



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 288/2022

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 21 de novembro de 2022

### SUMÁRIO

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Presidência .....           | 2 |
| Secretaria Geral .....      | 4 |
| Secretaria Processual ..... | 4 |
| PJE .....                   | 5 |

**Presidência****PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP N. 2, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.**

Altera o anexo da Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 1/2019, que estabelece a composição do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** E O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 1/2019,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 1/2019, que passa a vigorar conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Procurador-Geral da República **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

**ANEXO DA PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP N. 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.**

Compõem o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão os seguintes membros:

I – João Paulo Santos Schoucair, Giovanni Olsson e Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça;

II – Ângelo Fabiano Farias da Costa, Otavio Luiz Rodrigues Jr e Paulo Cezar dos Passos, Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Gabriel da Silveira Matos, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – Ricardo Fioreze, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

VI – Adriana Franco Melo Machado, Lívia Cristina Marques Peres, Caroline Somesom Tauk e Priscila Pereira da Costa Corrêa, Juízas Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça;

VII – Juliana Nunes Félix e Paulo Afonso de Amorim Filho, Membro Auxiliar e Juiz Assessor de Apoio Interinstitucional do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 393, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Aprova o Regimento Interno do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (Fonaref), instituído pela Resolução CNJ n. 466/2022.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 10870/2022,

**CONSIDERANDO** a reunião do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (Resolução CNJ n. 466/2022), realizada em 27 de outubro de 2022, em que restou aprovado o seu Regimento Interno, conforme Ata disponível no SEI n.10870/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar público o Regimento Interno do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (Fonaref), conforme disposto no anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

## **ANEXO DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 393, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.**

### **REGIMENTO INTERNODO FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA (RESOLUÇÃO CNJ N. 466/2022)**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DENOMINAÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (Fonaref), instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em caráter nacional e permanente, com atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento em processos e procedimentos de recuperação empresarial e falência, tem por finalidade:

I – propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na seara de processos recuperacionais e falimentares;

II – estudar e propor medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema;

III – congregar magistradas e magistrados, advocacia pública e privada e membros do Ministério Público vinculados à matéria;

IV – aperfeiçoar o sistema processual recuperacional e falimentar, promovendo a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências;

V – uniformizar e melhorar métodos de trabalho, procedimentos e editar enunciados;

VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior;

VII – atuar como instância de apoio, em todo território nacional, aos tribunais;

VIII – acompanhar medidas judiciais pertinentes à gestão de processos falimentares e recuperacionais.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA COMPOSIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 2º Integram o Fonaref:

I – um(a) conselheiro(a) do Conselho Nacional de Justiça;

II – dois(duas) ministros(as) do Superior Tribunal de Justiça;

III – dois(duas) ministros(as) do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – um membro do Ministério Público, com notória especialização na temática;

V – um membro da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União;

VI – doze magistrados(as) com notória especialização na temática;

VII – doze advogados(as) com notória especialização na temática.

Art. 3º A presidência e vice-presidência do Fonaref serão exercidas, respectivamente, por Ministro(a) do STJ e por Conselheiro(a) do CNJ.

Parágrafo único. O mandato de Presidente e Vice-Presidente do Fonaref é encerrado nas hipóteses de desvinculação do cargo de Conselheiro do CNJ ou por extinção do mandato de Conselheiro.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º São atribuições do Presidente:

- I – representar o Fonaref em eventos oficiais;
  - II – convocar assembleias ordinárias, extraordinárias e reuniões;
  - III – conduzir os trabalhos nos encontros e reuniões, elaborando as respectivas pautas;
  - IV – propor a criação de grupos de trabalho;
  - V – implementar as deliberações tomadas pelo Fonaref;
  - VI – acompanhar, em qualquer fórum ou instância, projetos ou assuntos alusivos aos objetivos do Fonaref, mantendo os seus membros devidamente informados;
  - VII – designar o(a) Secretário(a)-Geral do Fórum.
- Parágrafo único. Ao(à) Vice-Presidente compete substituir o(a) Presidente em suas ausências e impedimentos.
- Art. 5º São atribuições do Secretário-Geral, dentre outras:
- I – manter sob a sua guarda e responsabilidade todo o patrimônio intelectual e a memória do Fórum;
  - II – organizar a pauta e secretariar as Sessões do Fórum;
  - III – lavrar ata das reuniões;
  - IV – adotar as providências para a publicação de diligências e enunciados aprovados pelo Fonaref em espaço disponibilizado no portal do CNJ na internet;
  - V – distribuir, de acordo com as orientações da Presidência, os expedientes e os pedidos de pareceres técnicos encaminhados ao Fórum.
- Art. 6º São atribuições dos membros do Fonaref:
- I – organizar encontros nacionais e regionais, seminários e congressos no âmbito do Sistema de Justiça, para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para proposição de soluções de melhoria;
  - II – realizar reuniões periódicas ordinárias ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;
  - III – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas atinentes aos objetivos do Fórum, conforme designação da presidência;
  - IV – manter a presidência permanentemente informada de suas atividades, por meio do(a) Secretário(a)-Geral;
  - V – prestar consultoria técnica aos(às) Conselheiros(as) do Conselho Nacional de Justiça, quando solicitado, sobre os temas relacionados à atuação do Fonaref.

## **CAPÍTULO I DAS REUNIÕES**

Art. 7º As reuniões ocorrerão ordinariamente, a cada bimestre do ano, e visam à discussão e emissão de pareceres sobre temas encaminhados; elaboração e aprovação de propostas de enunciados; expedição de orientações e sugestões de atos normativos, sem prejuízo de outras deliberações.

Parágrafo único. O Fórum poderá reunir-se extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

## **CAPÍTULO V DAS PROPOSTAS E DELIBERAÇÕES**

Art. 8º As propostas de deliberações deverão ser fundamentadas e encaminhadas com antecedência mínima de vinte dias da reunião.

§ 1º O Presidente do Fonaref indeferirá as propostas que não versem sobre matéria alusiva a processos falimentares ou recuperacionais, e determinará ao(à) Secretário(a)-Geral a inclusão das demais em pauta.

§ 2º Durante as reuniões, o Presidente do Fonaref submeterá à votação as deliberações em pauta.

§ 3º As deliberações aprovadas serão publicadas na página eletrônica do Fonaref disponível no portal de internet do CNJ.

Art. 9º As deliberações do Fonaref são tomadas por maioria simples de votos.

Art. 10. Os membros do Fonaref têm direito a voto nas reuniões.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela presidência do Fonaref.

Art. 12. O presente Regimento Interno passa a vigorar na data de sua aprovação pelo Fórum e poderá ser modificado mediante proposta a ser submetida e aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes.

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

## PJE

## INTIMAÇÃO

**N. 0004052-34.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS. Adv(s): RJ87125 - ROSANGELA SOARES DELGADO, RJ135174 - GUILHERME D AGUIAR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004052-34.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO 1. Trata-se de Pedido de Providências autuado por decorrência do recebimento de cópia de Decisão do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, prolatada em 26/05/2021, acolhendo parecer do Juiz-Corregedor local, nos autos do processo administrativo estadual n. 0002866-10.2021.8.24.0710 (Id 4370875), determinando a notificação do CNJ quanto à parceria firmada, no ano de 2021, entre o Acervo Público de Santa Catarina e a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, com o objetivo de formação de arquivo eletrônico com cópias das certidões de nascimento, casamento e óbito no Estado. A questão controversa nestes autos, como relatado na decisão liminar (Id 4696819) da então Corregedora Nacional de Justiça - que determinou a suspensão imediata, em âmbito nacional, de todas e quaisquer tratativas e/ou ajustes firmados, que tivessem por objeto o acesso e/ou a transferência, a entidades de direito privado, de dados recebidos, produzidos e/ou armazenados em serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais -, consiste em saber se é possível franquear o acesso generalizado à organização autodenominada "Family Search", ligada à mencionada Igreja, a dados armazenados e/ou produzidos pelos cartórios extrajudiciais. Consigno, ainda, que, conforme a Portaria da Corregedoria Nacional de Justiça n. 60, de 18/12/2020, foi instituído Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registros à Lei Federal n. 13.709/2018, que apresentou a seguinte manifestação nos autos (Id 4431908): a) o tema ocasiona legítima preocupação, em razão da vulnerabilidade das informações de terceiros, que foram confiadas aos agentes delegados, responsáveis pelos escritórios de registro civil de pessoas naturais; b) a organização dos assentos em livros físicos, na forma como preceituado pela Lei dos Registros Públicos, torna impossível o acesso às informações legalmente sigilosas; c) o art. 26 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) veda a transferência a entidades privadas dos dados pessoais constantes de base de dados confiados aos titulares de serventias; d) há possibilidade de transferência internacional de dados, e o art. 33 da LGPD impõe que a transferência de dados teria de ser autorizada pela Autoridade Nacional de Dados; e) diversas Corregedorias-Estaduais de Justiça manifestaram anuência ao Projeto "Family Search", com o especial intento de viabilizar a digitalização do acervo, a fim de propiciar registro eletrônico de onerosa implementação, notadamente diante das dificuldades das serventias de registro civil das pessoas naturais, haja vista as gratuidades previstas em leis, normativos e decisões judiciais; f) ocasiona preocupação notícias não diretamente relacionadas ao presente expediente acerca de convênios firmados ente tribunais de justiça com outros órgãos para compartilhamento de dados pessoais; g) deve ser normatizado, no âmbito do CNJ, que a celebração de convênios ou instrumentos congêneres que impliquem na transferência de dados das serventias extrajudiciais só pode ocorrer mediante instrumento formal, com a participação das respectivas associações de classe e ciência da Corregedoria local. A Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias requereu intimação da ANPD (Id 4800552). A Associação Brasileira de Pesquisadores de História e Genealogia (ASBRAP), o Instituto de Genealogia de Santa Catarina (INGESC), o Colégio Brasileiro de Genealogia (CBG), o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais (IHGMG), o Instituto Paraibano de Genealogia e Heráldica (IPGH) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) apresentaram-se como entidades interessadas no deslinde do feito, requerendo admissão nos autos como amicus curiae (Id 4851916), ao fundamento de que: a) a discussão que se coloca em destaque é a necessidade de compartilhamento aos interessados, notadamente pesquisadores, de cópias de certidões de nascimento, casamento e óbito; b) o tema é extremamente relevante não apenas para a sociedade civil, mas principalmente para os ara os pesquisadores de história, genealogia, sociologia, antropologia, geografia, economia, paleografia, genética e outras ciências, que buscam informações em arquivos públicos, inclusive registros civis de pessoas naturais, para posterior publicação de artigos e livros, com o propósito de divulgar o conhecimento, promovendo a cultura e fortalecendo a identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como colarinho dos direitos fundamentais de acesso à informação e de liberdade de expressão (CF 5º, incisos IX e XXXIII); c) são reconhecidas e renomadas entidades civis, sem fins lucrativos, que fomentam o o estudo de história, genealogia, sociologia, antropologia, geografia, economia, paleografia, medicina, genética e outras ciências. É o relatório. 2. Em 24/08/2022, foi publicado o Provimento n. 134/2022, que estabeleceu medidas a serem adotadas, pelas serventias extrajudiciais, em âmbito nacional, para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Por um lado, o art. 8º do mencionado Provimento estabelece que as serventias devem revisar e adequar todos os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais às normas de privacidade e proteção de dados pessoais, já o art. 12 disciplina que cabe ao responsável pelas serventias implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos dos arts. 46 e seguintes da LGPD. Por outro lado, o art. 24 do mesmo Provimento dispõe que, mesmo o compartilhamento de dados com órgãos públicos, pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outros instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral, e o art. 38 estabelece que, no tocante aos registros civis de pessoas naturais, as solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos: § 1º São considerados elementos sensíveis os elencados no inciso II do art. 5º da Lei n. 13.709/2018, ou outros, desde que previstos em legislação específica; § 2º São considerados elementos restritos os previstos nos artigos 45 e 95 da Lei n. 6.015/1973, no artigo 6º e seus parágrafos, da Lei n. 8.560/1992, e no artigo 5º do Provimento n. 73/ 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou outros, desde que previstos em legislação específica; e § 3º São considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica. O ato normativo infralegal aplica-se, juntamente com a Lei n. 13.709/2018, aos dados (sensíveis ou não) de pessoas naturais e, conforme estabelecido nos arts. 58 e 59 do Provimento, com as normas complementares locais que se fizerem necessárias, inclusive para adequação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do Provimento, que deverão ser editadas no prazo de 180 dias. 3. Ante o exposto, em vista da bem recente edição do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n. 134/2022, de 24/08/2022, estabelecendo a necessidade de edição, em prazo ainda não transcorrido, de atos normativos locais adequando-se aos seus termos e aos da Lei n. 13.709/2018, antes de qualquer outra providência e para aferição se ainda remanescerá necessidade e interesse para eventual ingresso de entidades como amici curiae, determino sejam intimadas todas as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça para que, no prazo de 90 dias, colacionem aos autos cópias das normas editadas em cumprimento ao mencionado ato infralegal. Publique-se, com divulgação. Intimem-se. Cumpra-se. Escoado o prazo fixado, retornem os autos conclusos. Brasília, DF, data registrada pelo sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F49/J10 4

**N. 0008537-77.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA NAZARE FERNANDES FRAGA. Adv(s): SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO, SP304168 - JOSE LUIZ FREITAS OLIVEIRA, SP405226 - ARMANDO ANDREOTTI DIAS, SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 0008537-77.2021.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Sônia Nazaré Fernandes Fraga Relator: Sidney Pessoa Madruga PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADA. QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ART. 14, § 9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. 1. O prazo de conclusão do PAD é de 140 dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução, a teor do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ

n. 135/2011. 2. Necessidade de prorrogar o prazo de instrução para a produção de provas e realização dos demais atos processuais. 3. Questão de ordem aprovada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a decisão monocrática de Id. 4882846 e, por consequência, prorrogou o prazo de instrução por 140 dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 00008537-77.2021.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Sônia Nazaré Fernandes Fraga Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado, em 10/11/2021, pelo Conselho Nacional de Justiça, em desfavor da Magistrada Sônia Nazaré Fernandes Fraga, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para apurar violação em tese, aos artigos 35, VIII[1], da Lei Complementar n.º 35/1976 (LOMAN) e aos artigos 8º[2], 9º[3], 10[4], 24[5] e 39[6] do Código de Ética da Magistratura. Em 05/07/2022, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República, com assento nesta Corte, Doutor Alcides Martins, foi intimado para ciência do nome das pessoas presentes na audiência, especificamente quanto ao momento em que captou-se o diálogo objeto do feito (Id. 4772852), oportunidade em que pugnou pela oitiva do Técnico Judiciário Vinícius Leonardo Rodrigues da Silva, vinculado ao TJSP (Id. 4781690), no que foi deferido (Id. 4785263). Ato contínuo, em 18/07/2022, a Magistrada Sônia Nazaré Fernandes Fraga foi intimada para apresentação de defesa prévia, no prazo de cinco dias, a teor do artigo 17, da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça[7] (Id. 4785263), que foi apresentada em 08/08/2022. Na sequência, o Ministério Público Federal foi intimado para manifestar-se a respeito da alegada ilicitude da prova (Id. 4814725). Em 01/09/2022, o membro do Parquet pugnou pelo prosseguimento do feito, com a produção da prova testemunhal (Id. 4849597). A Magistrada foi novamente intimada para apresentação das provas que objetivava produzir, em 28/09/2022, e o prazo para instrução do PAD foi prorrogado por 140 dias, ad referendum do Plenário (Id. 4882846). Em 18/10/2022, decorreu o prazo sem manifestação da requerida. É o relatório. [1] Art. 35. São deveres do magistrado: VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. [2] Art. 8º. O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. [3] Art. 9º. Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. [4] Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei. [5] Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. [6] Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição. [7] Art. 17. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que: I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último; II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações; III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos; IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado; V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 00008537-77.2021.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Sônia Nazaré Fernandes Fraga Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Com fundamento no art. 25, III, do Regimento Interno[1], convém apresentar ao Colegiado, questão de ordem referente à prorrogação do prazo de instrução deste PAD, instaurado pelo Plenário do CNJ, na 340ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2021, contra a Magistrada Sônia Nazaré Fernandes Fraga, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em 28/09/2022, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011[2], o PAD foi prorrogado monocraticamente, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais (Id. 4882846). Ressalta-se que o presente encontra-se em regular trâmite, e, atualmente, na fase de produção de prova. Ante o exposto, com fundamento no mencionado art. 25, III, do RICNJ, suscito, de ofício, questão de ordem para propor a ratificação da decisão monocrática de Id. 4882846 e, por consequência, a prorrogação do prazo de instrução deste feito, por 140 dias. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] III - submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos; [2] Art. 14. § 9º - O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

**N. 0002416-38.2018.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): . R: MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY. Adv(s): RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO, RJ217819 - SOFIA FRONY DE OLIVEIRA MACEDO, RJ098788 - DIOGO RUDGE MALAN, RJ155273 - ANDRE MIRZA MADURO, RJ198053 - AMANDA DE MORAES ESTEFAN. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. T: PAULO ROBERTO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 00002416-38.2018.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Myriam Therezinha Simen Rangel Cury Relator: Sidney Pessoa Madruga PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADA. QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ART. 14, § 9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. 1. O prazo de conclusão do PAD é de 140 dias, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução, a teor do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011. 2. Necessidade de prorrogar o prazo de instrução para a produção de provas e realização dos demais atos processuais. 3. Questão de ordem aprovada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a decisão monocrática de Id. 4880917 e, por consequência, prorrogou o prazo de instrução por 140 dias, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 00002416-38.2018.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Myriam Therezinha Simen Rangel Cury Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado, em 27/03/2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, em desfavor da Juíza Myriam Therezinha Simen Rangel Cury, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), para apurar violação em tese, aos artigos 35, I, VI e VIII[1] e 56, I, II e III[2] da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN), em razão das condutas, in verbis: I- delegação a servidores do ato de presidir audiências no Juizado Especial Civil do Fórum Regional de Vila Inhomorim, assim como as do Juizado Especial adjunto Criminal da Comarca de Guapimirim; II- ter concorrido deliberadamente para a realização das audiências simultâneas no Juizado Especial Adjunto Criminal do Fórum de Inhomirim, sem a presença de magistrado, em 27 de maio de 2010; III- ter concorrido deliberadamente para a realização de audiência do Juizado Especial Adjunto Criminal (Juizado de Violência Doméstica) da Comarca de Guapimirim, sem a presença de magistrado, no dia 16 de junho de 2010. (Id. 2486166) Em 06/05/2018, o ex-conselheiro Arnaldo Hossepian determinou a intimação do Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias (Id. 2550160). Ato contínuo, a então Procuradora-Geral da República, Doutora Raquel Elias Dodge, apresentou o rol de testemunhas a serem inquiridas e requisitou a expedição de ofício à Presidência do TJRJ para que enviasse às mídias da gravação ambiental realizada pelo Jornal "O**

Dia" (Id. 2752688). A Magistrada foi intimada, em 23/05/2018, para apresentação de defesa prévia (Id. 2778139). Em 07/06/2018, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) pediu o ingresso na condição de terceira interessada (Id. 2904663), que foi deferido em 12/06/2018 (Id. 2924135). A Magistrada apresentou as razões de defesa e o rol de testemunhas, em 21/06/2022 (Id. 3026123). Na sequência, em 06/08/2022, o então relator, Arnaldo Hossepian, deferiu os pedidos do MPF (Id. 3176878) e a Presidência do TJRJ encaminhou cópia das mídias da gravação ambiental do Jornal "O Dia", em 27/08/2018 (Ids. 3217055, 3217069, 3217093, 3217171, 3217196, 3217196, 3217231, 3217317, 3217336, 3217427, 3217558, 3217558, 3217593, 3217623, 3217649, 3217694, 3217747, 3217837, 3217928, 3218023 e 3218058). As partes foram intimadas, em 12/09/2018, para ciência dos arquivos apresentados pela Presidência do TJRJ (Id. 3258233). O MPF pugnou, em 26/09/2022, que a Presidência do TJRJ fosse novamente intimada para que informasse se haveria investigação ou processo penal instaurado em desfavor da Magistrada, em relação aos mesmos fatos objeto do presente expediente (Id. 3324761). Em 27/09/2018, a defesa da Magistrada requereu a realização de exame pericial das mídias originais de gravação feitas pelo repórter do Jornal "O Dia", de forma a verificar a autenticidade do seu conteúdo (Id. 3326305). No entanto, de início, o membro do Parquet manifestou-se pela desnecessidade da referida prova, por considerar a diligência impertinente e protelatória (Id. 3542954). Em 13/02/2019, a prova técnica pericial foi deferida pelo então relator, Conselheiro Arnaldo Hossepian (Id. 3544983). A primeira diligência perante o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (INC) foi infrutífera, pois a perita designada para o ato pediu, em 08/07/2019, providências complementares para o sucesso e eficiência do exame pericial, in verbis: a) encaminhar, em suas mídias originais, o material questionado ou, não estando mais disponíveis as mídias originais, encaminhar a cópia integral desses registros que se tenha conhecimento ser a mais próxima da original; b) indicar a delimitação, dentro do material encaminhado, quais os trechos dos arquivos são de materialização do delito e, portanto, de relevância para o apuratório; c) fornecer a indicação de quais alegações específicas estão sendo impostas contra as gravações ou problemas específicos encontrados nos registros de áudio e imagens que possam ter alterado o entendimento do sentido real das locuções ou imagens, ou outros elementos que tornem o trecho suspeito de adulteração; d) encaminhar o (s) equipamento (s) supostamente utilizado (s) nas gravações (ou, na impossibilidade, informações sobre o equipamento como, por exemplo marca e modelo), acompanhado (s) de uma descrição sucinta da configuração empregada na gravação, incluindo localização do gravador e elementos e conexões utilizados na montagem; e) dada a real necessidade do apuratório em questão, ratificar ou esclarecer o entendimento dos quesitos 17 e 18 do Ministério Público. Caso os exames de Comparação Facial e Comparação de Locutor sejam necessários: e.1) indicar nas gravações, os instantes em que estão presentes as faces e falas de interesse de serem identificadas (faces e falas questionadas), e.2) indicar os nomes completos dos suspeitos de possuírem as faces e falas questionadas para posterior colheita de material padrão (faces e falas padrão) (Id. 3689065) Em manifestação ao pedido do INC, o MPF atribuiu à defesa o ônus de delimitar os trechos das gravações ambientais que possivelmente tivessem sido manipulados ou editados (Id. 3724851). A Magistrada, por sua vez, pugnou, em 26/08/2019, o exame pericial por amostragem (Id. 3729962). Com o término do mandato do Conselheiro Arnaldo Hossepian, a sucessora do cargo, Ivana Farina, determinou, em 22/04/2021, a intimação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJRJ) para que encaminhasse as mídias originais produzidas pelo repórter do jornal "O Dia" e o equipamento utilizado nas gravações (Id. 4332093). Em resposta, a CGJRJ disponibilizou, em 18/05/2021, link para acesso as mídias originais disponíveis para consulta até o dia 16/06/2021 e informou não ser possível o envio do equipamento utilizado nas filmagens (Id. 4361236). Na sequência, em 17/09/2021, a Conselheira Ivana Farina oficiou novamente a CGJRJ para que renovasse o link de acesso, tendo em vista que havia expirado (Id. 4483731). Em 08/10/2021, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apresentou novo link disponível até o dia 06/11/2021, com renovação no dia 08/11/2021, para acesso até o dia 08/12/2021 (Id. 4505990). Devidamente intimado pela então relatora, o perito do Instituto de Criminalística, em 02/03/2022, peticionou nos autos informando a ocorrência de erro no link e a tentativa frustrada de obtê-lo por meio de e-mail, motivo pelo qual arquivou o expediente (Id. 4631092). Findo o mandato da Conselheira Ivana Farina, os autos foram redistribuídos ao signatário, a teor do artigo 45-A, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[3]. Em 08/04/2022, o Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, questão de ordem para reconsiderar a decisão do ex-conselheiro Arnaldo Hossepian que deferiu a produção de prova pericial nas mídias que resultaram na instauração deste procedimento (Id. 4684188). Ato contínuo, o Ministério Público Federal e a defesa da Magistrada foram intimados para que, no prazo de cinco dias, informassem se remanesceria o interesse na oitiva das testemunhas arroladas nos Ids. 2752691 e 3026136, respectivamente. A requerida, em 25/04/2022, impugnou a decisão do Plenário por suposta violação ao princípio do contraditório e reiterou seu interesse na oitiva das testemunhas, mas pugnou pela substituição de Diva Pereira Duarte, por Olinda Maria de Oliveira Feitosa (Id. 4690058). Na sequência, o MPF também ratificou os termos do Id. 2752691 e pugnou pela alteração do rol de testemunhas, para substituir Luiz Frederico Alfonso Roriz por Sérgio Ricardo da Silva e Silva (Id. 4700223). Em 10/05/2021, a Secretaria Processual do CNJ certificou o recebimento do inteiro teor da decisão da Excelentíssima Ministra Rosa Weber, que indeferiu a medida liminar no Mandado de Segurança (MS) n. 38.544/DF impetrado pela Magistrada no Supremo Tribunal Federal, questionando a reconsideração da prova técnica (Ids. 4708655 e 4715382). Equivocadamente a Secretaria Processual certificou, em 07/07/2022, o recebimento da decisão proferida nos autos do MS n. 38.583/DF, estranha ao feito. Em 14/07/2022, deferiu-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa e foi delegado ao Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a realização da audiência de instrução da Magistrada (Id. 4782963). O Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, em 26/07/2022, designou a realização da oitiva das testemunhas e do interrogatório da Magistrada para os dias 08/08, 09/08 e 10/08/2022 e determinou que a Secretaria Processual do CNJ intimasse as partes para ciência da decisão (Id. 4798745). Em 01/08/2022, foi remetida carta de ordem à Presidência do TJRJ para intimação da Magistrada e das testemunhas, que informou, em 04/08/2022, o cumprimento da diligência, com execução do advogado Mauro Roberto Pedrosa de Souza e da Defensora Pública Ana Fabiula Gonzalez Navia Pires da Silva (Id. 4798745). Intimou-se, então, em 05/08/2022, a Magistrada para que informasse o endereço atualizado das testemunhas retro, no prazo de 24 horas (Id. 4810581). Em 08/08/2022, após o horário agendado para início da audiência, a requerida apresentou contradita de seis testemunhas arroladas pelo MPF desde 2018 e deferidas em 14/07/2022 (Id. 4812214). A defesa da Magistrada, em 09/08/2022, requereu a cópia integral dos 2 DVDs contendo as mídias da gravação do Jornal "O Dia" acautelados na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Id. 4814327). Em 10/08/2022, a Secretaria Processual do CNJ certificou o recebimento do voto que denegou a ordem no mencionado MS n.º 38.544/DF (Id. 4815966). A Magistrada, em 10/08/2022, impugnou a decisão do Desembargador instrutor, no sentido de abrir vista sucessiva ao MPF e a defesa para apresentação de razões finais, tendo em vista a necessidade de diligências complementares, nos termos do art. 402, Código de Processo Penal (CPP)[4]. Realizada a audiência, em 12/08/2022, o Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos informou o cumprimento da carta de ordem e determinou a juntada das atas e das mídias das audiências realizadas entre os dias 08/08 e 10/08/2022 (Id. 4818249). A AMB reiterou o pedido da defesa da Magistrada de realização de diligências complementares, em 18/08/2022 (Id. 4826880). Em 21/09/2022, a Secretaria Processual juntou cópia do inteiro teor do acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que conheceu, mas não proveu o Agravo Interno no MS n. 38.544/DF, nos termos da ementa, ad litteris: AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVOGAÇÃO DE DECISÃO QUE HAVIA AUTORIZADO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DEFENSIVA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE QUE SE VINCULA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA ASSENTADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Sem que se possa projetar a importância dos arquivos audiovisuais, a respeito dos quais solicitada a realização de perícia, na formação do convencimento da autoridade apontada como coatora, ou mesmo eventual conclusão no sentido de falta funcional, não se encontra evidenciado o prejuízo concreto, suscetível de atrair a decretação da nulidade do ato impugnado, por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça, sem oportunizar prévia manifestação à parte agravante, revogou decisão, do anterior Relator do processo administrativo disciplinar, que havia autorizado a produção de prova pericial defensiva. 2. A legislação de regência (art. 26 da Resolução/CNJ nº 135/2011 c/c o art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/1990) admite que a autoridade responsável pela condução do processo administrativo disciplinar indefira diligências impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, observado o dever de fundamentação, como ocorreu na espécie. 3. O mandado de segurança não constitui via idônea para resolução de controvérsia fática em torno da utilidade da produção da prova pericial pretendida. 4. Agravo interno conhecido e não provido. A Presidência do TJRJ foi intimada para encaminhamento de link para

acesso integral das mídias acauteladas no Tribunal, em 27/09/2022, e o prazo para instrução do PAD foi prorrogado por 140 dias, ad referendum do Plenário (Id. 4906077). Em 13/10/2022, a Magistrada reiterou o pedido realização de diligências complementares e de extração da cópia integral do conteúdo dos dois DVDs acautelados na Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ (Id. 4902330). A Presidência do TJRJ, em 14/10/2022, disponibilizou o link para acesso integral das mídias (Id. 4906098). Os autos foram conclusos, em 20/10/2022. É o relatório. [1] Art. 35. São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...] VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; [...] VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. [2] Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado: I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo; II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. [3] Art. 45-A. § 1º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do mandato e não tendo sido o novo Conselheiro empossado, os processos administrativos disciplinares serão redistribuídos pela Secretaria Processual entre os demais conselheiros. [4] Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Conselho Nacional de Justiça Autos: PADMag 00002416-38.2018.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Myriam Therezinha Simen Rangel Cury Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Com fundamento no art. 25, III, do Regimento Interno[1], convém apresentar ao Colegiado, questão de ordem referente à prorrogação do prazo de instrução deste PAD, instaurado pelo Plenário do CNJ, na 266ª Sessão Ordinária, realizada em 20/02/2018, contra a Magistrada Myriam Therezinha Simen Rangel Cury, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em 27/09/2022, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011[2], o PAD foi prorrogado monocraticamente, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais (Id. 4880917). Ressalta-se que o presente encontra-se em regular trâmite, e, atualmente, na fase de produção de prova. Ante o exposto, com fundamento no mencionado art. 25, III, do RICNJ, suscito, de ofício, questão de ordem para propor a ratificação da decisão monocrática de Id. 4880917 e, por consequência, a prorrogação do prazo de instrução deste feito, por 140 dias. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] III - submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos; [2] Art. 14. § 9º - O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

**N. 0005018-60.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RENATO NOGUEIRA DINIZ. Adv(s): GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS FLAVIO OLIVEIRA LIMA. Adv(s): GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: JUCIMAR DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: VICTORIA KELLY ROQUE HOLANDA. Adv(s): GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: CAMILA MOREIRA PORTILHO. Adv(s): GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: CARLA LARISSA MOURA DE FIGUEIREDO. Adv(s): GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: DANIEL TAVARES DE MELO. Adv(s): GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: LOUISE SILVA MARQUES. Adv(s): GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: DANIELI AREND BORGES. Adv(s): GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: DENISE VIANA FERNANDES ROCHA. Adv(s): GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): GO45956 - ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. T: PAULO HENRIQUE MARINHO FONSECA. Adv(s): GO45956 - ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. T: LUIZA MONTEIRO CHAHON KIRSCHBAUM. Adv(s): GO45956 - ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. T: ABNER RODRIGUES DA SILVEIRA. Adv(s): GO45956 - ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. T: PAULA PEREIRA LIMA. Adv(s): GO45956 - ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. T: FABRICIO FERREIRA DE LUCENA. Adv(s): GO45956 - ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. T: VITOR DE ANDRADE OLIVEIRA. Adv(s): GO45956 - ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. T: AVNER GOMES PINHEIRO. Adv(s): GO45956 - ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. T: VANESSA CANDIDO NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): GO45956 - ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. T: ELINALDO SANTANA SANTOS JUNIOR. Adv(s): GO45956 - ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA. T: DALIANA MARTINS DE OLANDA. Adv(s): DF57015 - DALIANA MARTINS DE OLANDA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005018-60.2022.2.00.0000 Requerente: RENATO NOGUEIRA DINIZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERPRETAÇÃO POSTERIOR E EM DESACORDO COM EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A ordem constitucional vigente prevê a imperatividade da investidura em cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CRFB, art. 37, II). Essa regra constitucional consiste na emanção dos princípios democrático e da isonomia, intercalados pela legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento editalício. 2. O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação sistêmica dos princípios do concurso público são muito bem explicados na lição do professor goiano Fabrício Motta, segundo o qual a publicação do edital torna explícitas as regras norteadoras do vínculo entre Administração Pública e os candidatos aos cargos públicos em disputa, de modo que a aceitação das premissas do certame, no instante da inscrição dos candidatos, não permite que, iniciado o processo seletivo, modifiquem-se os critérios previamente estabelecidos para a correção das provas nem se aproveite qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias. 3. O edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos interessados, não podendo ocorrer posteriores modificações, justamente para preservar a legalidade, a moralidade e a impessoalidade. 4. Uma vez publicado edital fixando os parâmetros e critérios de correção das provas, a Administração do Tribunal de Justiça ou a Comissão do Concurso não pode, ao argumento de interpretação conjunta com uma das versões do projeto básico do certame, alterar a clara sistemática editalícia, sob pena de resvalar em inconstitucionalidade e ilegalidade. 5. Ao definir expressamente que o parâmetro para se considerar o candidato apto para a correção da prova discursiva seria de 197 cargos vagos e, depois disso, realinhar a interpretação, para considerar apenas os 58 cargos ofertados no edital, sob a justificativa de que assim previu uma das versões do projeto básico do certame, o requerido acabou por infringir disposição editalícia clara, viciando o processo seletivo. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça reconhecem a possibilidade do controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório Precedentes. 7. Pedido conhecido e julgado procedente. Liminar prejudicada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 8 de novembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto (Relator), Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Hauny Rodrigues Pereira, OAB/GO 46.968. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005018-60.2022.2.00.0000 Requerente: RENATO NOGUEIRA DINIZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por RENATO NOGUEIRA DINIZ em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS- TJTO, em que requer que seja considerada, como parâmetro para correção das provas discursivas do certame deflagrado pelo Edital nº 01/2022, a totalidade de cargos vagos até a data de publicação do referido edital, e não a de cargos previstos em edital, como considerado pelo requerido. Aduziu o requerente que o TJTO publicou o Edital nº 01/2022 de abertura de concurso público, para o preenchimento de 5 (cinco) vagas para o cargo de Contador/Distribuidor e 58 (cinquenta e oito) para o de Técnico Judiciário, das quais 50 (cinquenta) se destinavam à especialidade Apoio Judiciário e Administrativo, além da formação de cadastro reserva. Relatou que se inscreveu nas vagas destinadas à ampla**

concorrência para o cargo de Técnico Judiciário, especialidade Apoio Judiciário, e teria obtido aprovação na prova objetiva. Alegou que, de acordo com o edital, seriam corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas em 10 (dez) vezes o número de cargos vagos existentes na data da publicação do edital, que seria de 237, devendo, portanto, segundo seus cálculos, serem corrigidas um total de 2.370 provas. Declarou que, não obstante, fora surpreendido com a publicação da lista contendo apenas 553 aprovados que teriam suas provas discursivas corrigidas, da qual não constou seu nome. Sustentou que a instituição organizadora Fundação Getúlio Vargas (FGV) se equivocara, uma vez que teria confundido cargos previstos em edital com cargos vagos, enquanto, de fato, o edital referenciado claramente elegera este último como critério. afirmou que a FGV expedira comunicado no sentido de que "a previsão de correção do quantitativo correspondente a 10 (dez) vezes o número de cargos vagos delimitados neste certame". Acusou o TJTO de ter adotado conduta diferente daquela do demais concursos realizados anteriormente para o provimento de cargos semelhantes ou iguais, já que naqueles haveria previsão de que seriam avaliadas as provas discursivas em até 8 (oito) vezes o número de vagas definidas para cada cargo. Defendeu que, ao assim proceder, o TJTO e a FGV violaram o instrumento convocatório do concurso. Liminarmente, requer a suspensão do certame até decisão final deste PCA. No Id 4822692, requererem a habilitação como terceiros interessados CARLOS FLÁVIO OLIVEIRA LIMA, JUCIMAR DOS SANTOS ARAÚJO, VICTÓRIA KELLY ROQUE HOLANDA, CÂMILA MOREIRA PORTILHO, CARLA LARISSA MOURA DE FIGUEIREDO, DANIEL TAVARES DE MELO, LOUISE SILVA MARQUES e DANIELI AREND BORGES, por terem se inscrito no concurso público em referência, reforçando os pedidos iniciais e pugnando por seu deferimento. No Id 4826221, DENISE VIANA FERNANDES ROCHA também requereu habilitação. No Id 4827389, Carlos Flávio Oliveira Lima requereu a juntada da Informação nº 30751/2022- PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DIVGP do TJTO, que dera notícia de que, "conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, em 31/03/2022, havia 429 cargos de Técnico Judiciário - Apoio Judiciário e Administrativo providos, portanto 197 vagas para o cargo de Técnico Judiciário - Apoio Judiciário e Administrativo". Na ocasião, esse terceiro interessado sustentou que o TJTO deveria corrigir a prova discursiva de 1970 candidatos ao cargo de Técnico Judiciário, especialidade Apoio Judiciário e Administrativo. Intimado, no Id 4836642, o Tribunal apresentou as informações prestadas pelo Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento e comunicou que se reunira com a Comissão do Concurso para analisar o tema e chegara à seguinte conclusão, conforme ficou registrado na Ata nº 505/2022: 1) Interpretar o Edital de Abertura do Concurso Público do Quadro Geral TJTO, item 9.6 - DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA, subitem três (03), alínea a, terminologia "10 (dez) vezes o número de cargos vagos", em conjunto com o item três (03) - DO CARGO, subitem 1, Quadro de Vagas, para considerar a terminologia "10 vezes o número de vagas constante em edital", exatamente nos termos do Projeto Básico, item 12 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, alínea "y" que diz: "corrigir as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas em 10 vezes o número de vagas constante em edital, garantindo-se o mínimo de 15 correções para todos os cargos, respeitados os empates na última colocação e o Enunciado Administrativo nº 12, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assegurada a correção de todas as provas discursivas dos candidatos com deficiência aprovados nas provas objetivas". 2) Autorizar a FGV publicar na página de acompanhamento do concurso uma Nota de Esclarecimento, sobre o realinhamento da interpretação do item 9.6.3, de: "10 (dez) vezes o número de cargos vagos", para: "10 vezes o número de vagas constante em edital", fazendo referência ao Projeto Básico que originou a contratação dos serviços operacionais do certame (grifei). No Id 4845393, os interessados reforçaram a urgência do pedido liminar, para a suspensão do certame. Por meio da petição constante do Id 4851550, os interessados juntaram a Informação nº 33710/2022-PRESIDÊNCIA/SECOMP/COSTR, segundo a qual - sic - "a correção das Provas Escritas Discursivas já foi concluída e está sendo formatada para publicação até o dia 03/09/2022". No Id 4851648, deferi o pedido liminar, para suspender o certame até decisão final deste PCA, bem como acolhi os pedidos de ingresso anexados aos Ids 4822692 e 4826221. O Tribunal requerido foi devidamente intimado da decisão no Id 4852017. No Id 4853621 e no Id 4883976, THIAGO BATISTA DE ARAÚJO PEREIRA requereu a sua habilitação no processo. Por meio do Ofício nº 6917/2022-PRESIDÊNCIA/ASPRE, o requerido informou o cumprimento da decisão e dispensou a apresentação de novas informações, além das prestadas anteriormente (Id 4844534). Liminar encaminhada para ratificação do Plenário deste CNJ, mas retirada de pauta a pedido da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme Certidão de Id 4885766. Acolhi, no Id 4876897, o pedido de ingresso de ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA, PAULO HENRIQUE MARINHO FONSECA, LUIZA MONTEIRO CHAHON KIRSCHBAUM, ABNER RODRIGUES DA SILVEIRA, PAULA PEREIRA LIMA, FABRÍCIO FERREIRA DE LUCENA, VITOR DE ANDRADE OLIVEIRA, AVNER GOMES PINHEIRO, VANESSA CANDIDO NASCIMENTO RODRIGUES, ELINALDO SANTANA SANTOS JÚNIOR (Id 4873981) e DALIANA MARTINS DE OLANDA (Id 4876481). No Id 4884970, o requerente apresentou resistência à habilitação dos interessados contidos no Id 4873973, ao argumento de que não teriam interesse jurídico, porque todos os requerentes já estariam com as suas posições garantidas no concurso público. É o relatório, passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005018-60.2022.2.00.0000 Requerente: RENATO NOGUEIRA DINIZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO VOTO De início, acolho o pedido de ingresso de Thiago Batista de Araújo Pereira (Id 4853621 e Id 4883976), porquanto a controvérsia tratada nestes autos interfere nas respectivas esferas de interesses, recebendo o processo, porém, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 119, parágrafo único, do CPC. Deixo de acolher o pedido do requerente constante do Id 4884970, porque as posições daqueles candidatos e candidatas não lhes retira o interesse na rápida resolução deste procedimento, sem prejuízo de considerar também que o aumento do universo de concorrentes pode de alguma forma interferir na classificação ou nas respectivas posições jurídicas no concurso público. Quanto ao mérito, a ordem constitucional vigente prevê a imperatividade da investidura em cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CRFB, art. 37, II). Essa regra constitucional consiste na emanação dos princípios democrático e da isonomia, intercalados pela legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento editalício. O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação sistêmica dos princípios do concurso público é muito bem explicada na lição do professor goiano Fabrício Motta, segundo o qual Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e da moralidade, antes referidos. Mas que merece tratamento separado em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que são ilegais ou inconstitucionais. Logicamente, o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os candidatos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração. Por isso, a Administração simplesmente não pode evadir-se das regras que ela mesmo determinou. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa-fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e candidatos.[1] Na esteira dessa melhor doutrina, se a publicação do edital torna explícitas as regras norteadoras do vínculo entre Administração e os candidatos aos cargos públicos, a aceitação das premissas do certame, no instante da inscrição dos candidatos, não permite que essa mesma Administração, iniciado o processo seletivo, modifique os critérios previamente estabelecidos para a correção das provas nem se aproveite de qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias. A celeuma reside na ilegalidade da interpretação e aplicação do item 9.6.3, alínea "a", do Edital nº 1/2022, que previu que seriam corrigidas as "provas [discursivas] dos candidatos aprovados nas provas objetivas em 10 (dez) vezes o número de cargos vagos existentes na data da publicação do Edital, garantindo-se o mínimo de 15 (quinze) correções para todos os cargos, respeitados os empates na última colocação e o Enunciado Administrativo nº 12, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), (...)". É que, conquanto a literalidade do edital, foi publicada listagem considerando aptos para a correção das provas discursivas apenas os candidatos aprovados na prova objetiva na razão de 10 (dez) vezes o número de cargos oferecidos em Edital (Id 4919940), e não o número de cargos vagos existentes na data da publicação do Edital. Em sua defesa, o requerido alega que houve um realinhamento da interpretação do item 9.6 - DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA, subitem três (03), alínea a, terminologia "10 (dez) vezes o número de cargos vagos", em conjunto com o item três (03) - DO CARGO, subitem 1, Quadro de Vagas, para considerar a terminologia "10 vezes o número de vagas constante em edital", exatamente nos termos do Projeto Básico, item 12 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, alínea "y" que diz: "corrigir as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas em 10 vezes o número de vagas constante em edital, garantindo-se o mínimo de 15 correções para todos os cargos, (...)". Inobstante os argumentos

do requerido, depreende-se das informações coligidas aos autos que a quantidade de cargos vagos de Técnico Judiciário-Apoio Judiciário e Administrativo existentes na data da publicação do Edital era de 197 (Informação nº 30751/2022-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DIVGP - Id 4828094), ao passo que foram ofertadas em edital um total de 58 vagas para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, sem prejuízo da formação de cadastro de reserva. Ao definir expressamente que o parâmetro para se considerar o candidato apto para a correção da prova discursiva seria de 197 cargos vagos e, depois disso, realinhar a interpretação, para considerar apenas os 58 cargos ofertados no edital, sob a justificativa de que assim previu uma das versões do projeto básico do certame, o requerido acabou por infringir disposição editalícia clara e incorreu em ilegalidade. O edital é a lei do concurso e vincula a Administração Pública e os candidatos interessados, não podendo ocorrer posteriores modificações, justamente para preservar a segurança jurídica, a confiança legítima, a moralidade e a impessoalidade. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da variação hermenêutica das cláusulas editalícias no curso do processo de seleção de novos magistrados e servidores: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008). 2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005). 3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007. 4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. 5. Ordem denegada (MS 27.160/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa - grifos meus). CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida (RE 118.927/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio). CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (RE 480.129/DF, Rel. Min. Marco Aurélio). Em complemento, transcrevo importantes considerações quanto ao tema lançadas pela eminente Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 480.129/DF: (...) Considero que - conforme bem dito pelo Ministro Marco Aurélio - o edital - dizia o velho Hely Lopes Meireles - é a lei interna da licitação e dos contratos, que é uma forma de competição. Ele vincula a Administração porque - conforme canso de dizer - ela quer que nós, candidatos, cheguemos na hora - se chegarmos meia hora após, a porta estará fechada e não se faz o concurso -; se não tiver todas as regras obedecidas, ficar-se-á eliminado do concurso, ou seja, deve-se ser sério, responsável e comprometido das regras que se tem de cumprir. Logo, uma vez publicado edital fixando os parâmetros e critérios de correção das provas, não pode o requerido, ao argumento de realinhamento de interpretação conjunta com o projeto básico, alterar a sistemática da competição entre os candidatos, sob pena de ilegalidade e imoralidade. Há de se destacar, a propósito, que o próprio Contrato nº 385/2021- PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC (Id 4844525), celebrado entre a FGV e o Tribunal requerido, dispõe, no item 8.1.29, que seriam corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas em 10 (dez) vezes o número de cargos vagos existentes na data da publicação do edital (...). De mais a mais, esse mesmo contrato estabeleceu que a contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Por fim, o e. Supremo Tribunal Federal admite o controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (RE 434.708/RS e RE526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; RE 440.335- AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 636.169-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma; RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; e AI 766.710-AgR/PI, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma). Não destoaria desse entendimento o deste Conselho Nacional de Justiça: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. ILEGALIDADE. CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a substituição da banca examinadora de concurso público para análise do conteúdo das avaliações, ressalvado o controle de legalidade, diante da violação das disposições do respectivo edital e dos regulamentos aplicáveis ao certame, o que não foi demonstrado no caso concreto (Pedido de Providências 0004114-55.2013.2.00.0000). 2. No caso específico, embora o enunciado da questão tenha determinado a elaboração de peça prática desmembrada em dois atos, não se verifica desconformidade com a Resolução CNJ 81/2009 ou com o edital de abertura do certame. 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000415-22.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão Ordinária - julgado em 19/05/2014 ). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. COBRANÇA DE MATÉRIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. PRECEDENTES. DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO E MÍDIA DE GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 75/CNJ E NO EDITAL DO CERTAME. DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. I. Impossibilidade de revisão dos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação das questões, na correção da prova e na atribuição de notas aos candidatos, por configurar indevida incursão no mérito administrativo. (...) VIII. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça fixaram a possibilidade do controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dissonância entre as questões de provas aplicadas e o programa descrito no edital do certame. Precedentes. (RE 434.708/RS e RE526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; RE 440.335- AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 636.169-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma; RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; e AI 766.710-AgR/PI, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma). IX. Constatada a divergência entre o objeto de avaliação da prova oral e as questões formuladas pela banca examinadora, deve ser declarada a nulidade ato e designada nova arguição para os candidatos prejudicados. X. Pedidos parcialmente procedentes (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001639-92.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 185ª Sessão Ordinária - julgado em 24/03/2014 grifei). DISPOSITIVO Pelo exposto, considero prejudicada a decisão liminar antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que requerido prossiga na realização do concurso público, observando rigorosamente o teor do item 9.6.3 do Edital nº 01/2022, ou seja, considerando aprovados os candidatos classificados em posição equivalente a 10 (dez) vezes o número de cargos vagos na data da publicação do edital. É como voto. Conselheiro Marcello Terto e Silva Relator [1] In Princípios Constitucionais Aplicáveis aos Concursos Públicos, Revista Interesse Público, Belo Horizonte, ano 5, nº 27, Set. 2004. Disponível em \*chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5339419/mod\_resource/content/1/Texto%2006%20princ%C3%ADpios%20concurso%20p%C3%BAblico%20Fabr%C3%ADcio%20Motta.pdf\*. Acesso em: 17 out 2022.

**N. 0004659-13.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA. Adv(s): PI19149 - DHOVAN ALVES MENDES, PI18277 - GEOVANE SANTOS IRINEU. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004659-13.2022.2.00.0000 Requerente: SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA.**

APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas, em classificação destinada à formação de cadastro de reserva, não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. II - O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Precedente do Supremo Tribunal Federal. III - O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. IV - Salvo flagrante ilegalidade, não compete ao Conselho Nacional de Justiça intervir em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, tais como a de gestão de pessoal, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. V - Tendo o Recorrente sido aprovado para composição de cadastro de reserva, não comprovada a preterição arbitrária e imotivada por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e, demonstrada a existência de restrição orçamentária, não há falar em direito adquirido à nomeação para o cargo. VI - A jurisprudência deste Conselho é no sentido de não ser possível a determinação de convocação de candidatos aprovados, sobretudo com imposição de gastos que impliquem inobservância do limite prudencial, sob pena de ofensa à autonomia administrativa e orçamentária que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais no exercício de seus atos de gestão (art. 96, I). VII - A pretensão do Recorrente de condicionar o interesse público à satisfação de interesse particular, consubstanciado na nomeação pretendida, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. VIII - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IX - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004659-13.2022.2.00.0000 Requerente: SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA, em face da decisão que não conheceu do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO sob exame e determinou seu arquivamento liminar, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 4851819). O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 4839416): Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), com pedido liminar, proposto por SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA, por meio do qual se insurge contra suposta omissão administrativa do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI) quanto à nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público para provimento de cargos de juiz substituto, regido pelo Edital n. 01/2015. O Requerente informa que é candidato aprovado no cadastro de reserva do mencionado certame, o qual objetivou prover 24 (vinte e quatro) cargos vagos de juiz substituto de primeira entrância, bem como formar cadastro de reserva para 48 (quarenta e oito) vagas. Destaca, em síntese, que há vagas previstas no Edital n. 01/2015 que não foram preenchidas; elevado número de vacâncias de magistrados ainda não supridas com a última nomeação; vagas passíveis de nomeação imediata, independente de orçamento, uma vez que não importariam em aumento de despesa; e suplementação orçamentária específica para o fim de nomeação de novos candidatos. Afirma que a conduta do TJPI implica em preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados, que teriam direito à nomeação. Requer, ao final: a) LIMINARMENTE E SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, que o douto Relator, nos termos do art. 25 do Regimento Interno do CNJ, defira liminar determinando o TJPI que publique as portarias de nomeações de todos os cargos de Juízes Substitutos que não impactam no orçamento, ou seja, (22 (vinte e duas) vacâncias, total atual até fevereiro-2022), vacâncias ocasionadas pelos óbitos, aposentadorias e exonerações, o que serão meras reposições, como já demonstrado, como também, no mínimo, que este colendo CNJ determine as nomeações que foram objetos de pedido de orçamento suplementar, tendo em vista que a própria comissão do concurso destinou 04 (quatro) vagas, sob pena do perecimento do direito alegado, como também a urgência que a demanda requer; (mencionar as 3 vagas ainda do concurso, além das vagas da suplementação e as aposentadorias não contabilizadas pelo TJPI no período de validade do concurso) b) NO MÉRITO, a confirmação da medida liminar; requer-se, também, nos termos do art. 95 do Regimento Interno deste Órgão, determinando ao TJPI o preenchimento imediato de vagas de Juízes substitutos em razão das vacâncias e vinculação ao orçamento, utilizando-se dos aprovados no concurso público aqui em comento, observada a ordem de classificação e as regras editalícias; c) A intimação do E. TJPI para, querendo, se manifestar sobre o pleito. (grifos no original) Os autos foram distribuídos, por sorteio, ao eminente Conselheiro Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que, em atenção à Certidão emitida pela Secretaria Processual (ID n. 4800679), determinou seu encaminhamento ao meu gabinete, para análise quanto à ocorrência de prevenção (ID n. 4801934). Em 8/8/2022, reconheci a prevenção indicada e determinei: i) a redistribuição dos autos à minha relatoria; ii) a intimação do Requerente para que acostasse aos autos cópia do comprovante de residência ou declaração do domicílio profissional ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de arquivamento do feito; iii) o traslado do Parecer emitido pelo DAO/CNJ, encartado ao ID n. 4810087 do PCA n. 0004200-11.2022.2.00.000, para o presente feito, intimando-se as partes para ciência; e iv) a intimação do Presidente do TJPI para que prestasse as informações que entendessem necessárias à cognição do pleito (ID n. 4813379). A Secretaria Processual do CNJ encartou o mencionado Parecer ao ID n. 4814969 e providenciou a intimação das partes, conforme determinado. Em 15/8/2022, o Requerente acostou aos autos Declaração de Residência (ID n. 4820350) e, em 24/8/2022, o TJPI apresentou manifestação (ID n. 4834484). É o relatório. Em sua peça recursal, o Recorrente reiterou os argumentos apresentados na petição inicial, bem como os pedidos inicialmente formulados. Instado a apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto (ID n. 4862368), o Tribunal requerido adotou os fundamentos colacionados nas informações preliminares prestadas (ID n. 4876012). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004659-13.2022.2.00.0000 Requerente: SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque o Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. Por outro lado, o Recurso em tela é cabível na espécie na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ[1]. II - DO MÉRITO Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a Decisão monocrática que concluiu pela impossibilidade de conhecimento da matéria pelo CNJ. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 4839416): De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano, uma vez que há nos autos elementos suficientes para o julgamento, sem necessidade de dilação probatória. Assim, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do RICNJ1. Conforme relatado, a insurgência do Requerente se circunscreve à suposta irregularidade na condução das nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público para provimento do cargo de juiz substituto, inaugurado pelo Edital n. 01/2015, o que conduziria ao entendimento de que o TJPI tem incorrido em preterição, arbitrária e imotivada, gerando direito subjetivo à nomeação. A princípio, cumpre ressaltar que a questão submetida à análise não é nova no Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000661-71.2021.2.00.0000, atualmente sob minha relatoria, a, então, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena enfrentou controvérsia semelhante e julgou improcedente o pedido de nomeação de candidatos que, tal como no presente feito, ostentavam classificação fora do número de vagas de provimento imediato ofertadas no certame realizado pelo TJPI. Por inteira pertinência, transcreva-se excerto da decisão monocrática proferida pela eminente Conselheira: [...] Conforme

observa-se no Edital nº 01/2015, que tratou das inscrições para o referido certame, foram estabelecidas balizas orçamentárias e quantitativas para o provimento dos cargos da magistratura ofertados (Id. 4243902): 1.1.2 O provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade de serviço. 1.2 O presente concurso tem por objetivo o provimento de 24 (vinte e quatro) cargos vagos de Juiz Substituto de primeira entrância, bem como à formação de cadastro de reserva para 48 (quarenta e oito) vagas, em observância a decisão do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cargos esses cujo subsídio é de R\$ 24.818,90 (vinte e quatro mil oitocentos e dezoito reais e noventa centavos). 1.3 Das 24 (vinte e quatro) vagas ofertadas, 02 (duas) serão reservadas aos candidatos com deficiência, conforme Resolução CNJ nº 75/2009 e 05 (cinco) delas destinada aos candidatos negros, conforme Resolução CNJ nº 203/2015, de acordo com as instruções constantes do Capítulo 2 deste Edital. (grifou-se) A análise da viabilidade jurídica da pretensão dos(as) requerentes não prescinde do exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. No julgamento do RE 598.099, em 10/08/2011, o STF fixou o Tema 161 da sistemática da repercussão geral, no sentido de que "o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação". Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE-RG 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 161), concluiu que a Administração, dentro do prazo de validade do concurso, poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 945.859-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 09/06/2016) EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 598.099/MS (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 161), acerca do direito à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital. (...) 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.219.534-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25/11/2019) Distinta, contudo, é a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação ao candidato(a) aprovado(a), mas cuja classificação alcançada se destina à formação de cadastro de reserva. Em tal hipótese, o STF assentou haver mera expectativa de direito à nomeação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CANDIDATO APROVADO PARA PREENCHIMENTO DE QUADRO DE RESERVA - NOMEAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO OU CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo. (ARE 657.722-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/05/2012) (grifou-se) No presente caso, extrai-se do referido Edital nº 01/2015 do TJPI que o certame fora destinado ao provimento de 24 (vinte e quatro) vagas de Juiz/Juiza Substituto(a) de primeira entrância e para formação de cadastro de reserva com 48 (quarenta e oito) vagas, totalizando 72 (setenta e duas) vagas. Das informações prestadas por aquela Corte, extrai-se que já foram empossados(as) 23 magistrados(as): 16 (dezesesseis) candidatos(as) advindos da ampla concorrência, 02 (dois) com necessidades especiais e 05 (cinco) candidatos(as) negros(as) (Id. 4264993, fl. 14). Conforme requiriu o Tribunal requerido, apenas uma vaga prevista no Edital nº 01/2015 ainda não foi preenchida, a de número 24. Por outro lado, aquela Corte consignou "o surgimento de 10 (dez) vagas decorrentes de criação de cargos, promoção para Desembargador, falecimentos, aposentadoria e exoneração, bem como a previsão de surgimento de 3 (três) vagas decorrentes de aposentadoria compulsória em 2021" (Id. 4264993, fl. 4). [...] Como se vê, todos(as) os(as) 16 (dezesesseis) requerentes ostentam classificação fora do número de vagas de provimento imediato, 8 (oito) dos(as) quais em posição destinada à formação do cadastro reserva e 8 (oito) em classificação ainda posterior. Não há falar, portanto, em direito adquirido à nomeação para os cargos, porquanto foram os(as) petionários(as) aprovados(as) para composição de cadastro de reserva e alguns(as) até mesmo fora desse referencial. A jurisprudência deste Conselho é no sentido de não ser possível a determinação de convocação de candidatos(as) aprovados(as), nos termos em que postulado na inicial do presente PCA, sob pena de ofensa à autonomia que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais (art. 96, I). Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Tribunal tinha a obrigação de nomear os cargos ofertados no edital que fixou as regras do concurso, tal como efetivado. Isto porque reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital. 2 - Não pode o Conselho Nacional de Justiça compelir o Tribunal de Justiça a nomear os demais candidatos aprovados da forma postulada, sob pena de malferimento da autonomia que a Constituição lhe assegura. Precedentes CNJ. (...) (Pedido de Providências 10104-85, Rel. Conselheiro Arnaldo Hossepian, j. em 03/09/2019). (grifou-se) Quanto à suposta capacidade orçamentária do TJPI para convocação dos(as) aprovados(as), aquela Corte relatou que as informações prestadas pela Secretaria de Orçamento e Finanças da instituição "dão conta da inexistência de dotação orçamentária para novas nomeações de magistrados neste ano, exceto no caso de reposição, bem como diante das restrições constantes da Lei Complementar Federal nº 173" (Id. 4264993, fl. 1). Acrescentou, ainda, que "no planejamento de curto prazo do Poder Judiciário Piauiense, materializado na Lei Orçamentária Anual (LOA 2021), não há qualquer dotação para nomeação de candidatos no exercício financeiro corrente" (Id. 4264993, fl. 17). Não se sustentam, igualmente, os argumentos no sentido de que a superveniência de novas vagas no âmbito do Tribunal, decorrentes de "exonerações, aposentadorias, falecimentos, pedidos voluntários de saída e cargos criados por lei" demandariam provimento imediato dos cargos pelos(as) requerentes. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (AgInt no RMS 63.371/RN 2020/0095066-8, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 17/02/2021). (grifou-se) [...] (grifos no original) É de se ver, portanto, que, embora aguarde julgamento de Recurso Administrativo interposto, o feito foi julgado manifestamente improcedente, com lastro em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que não há direito adquirido à nomeação para os cargos, porquanto a aprovação se deu para além do número de vagas, e a nomeação desses candidatos se insere no âmbito de autonomia administrativa e orçamentária conferida aos Tribunais. A situação fática apresentada no presente Procedimento de Controle Administrativo não difere daquela anteriormente enfrentada. De igual forma, o ora Requerente é candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no certame, que pretende, com base na alegação de preterição arbitrária e imotivada e de inexistência de restrição financeira ou orçamentária, que o CNJ determine o preenchimento de cargos vagos. Razão não lhe assiste. Com efeito, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; (ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e (iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima [STF. Plenário. RE 837311/ PI (repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2015]. Como se viu, o Requerente centra sua insurgência na alegação de que haveria inequívoca necessidade de nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas. Para tanto, aponta "o

reiterado surgimento de vagas desde 2017 (óbitos e aposentadorias), a existência de previsão orçamentária para a convocação e nomeação e o fato do (sic) TJPI encontrar-se com índice de produtividade abaixo da média do país". Não logra êxito, todavia, em demonstrar de forma cabal que a conjuntura apresentada configura preterição que faça nascer o direito subjetivo à nomeação. Nesse ponto, cumpre colacionar excerto das informações prestadas pelo Tribunal requerido: [...] De saída, importante lembrar que, segundo o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, a investidura em cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público. No caso, no entanto, o Requerente reconhece, na inicial do presente Procedimento de Controle Administrativo, não ter sido aprovado entre as vagas oferecidas no edital, mas somente classificado no aludido certame. Com efeito, a jurisprudência pátria vem reconhecendo, em regra, ao candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no Edital o direito à nomeação; por outro lado, o candidato classificado além do número de vagas, como é o Requerente, não possui tal direito, mas mera expectativa. Verifica-se, assim, que a classificação do Autor deste Procedimento de Controle Administrativo no concurso para a magistratura do TJ-PI não lhe gera o direito de ser nomeado para as vagas nele previstas. Para o STF, quanto aos meramente classificados, só há direito subjetivo à nomeação quando fica provado que houve preterição na ordem de classificação, com a nomeação de candidatos fora da sequência, ou de pessoas estranhas à lista classificatória. É a inteligência da tese fixada em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) nº 837311: [...] Nessa linha, não se discute que existe uma premissa fundamental de ordem constitucional, segundo a qual a aprovação em concurso público tem o condão de gerar para o candidato o direito subjetivo "à não preterição" (JUSTEN FILHO, Marçal. ob. cit., p. 592), o que nos remete ao teor da Súmula 15 do STF, que dispõe que: STF. Súmula 15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Ocorre que, pela inteligência do direito à não preterição, entende-se que surgirá o direito subjetivo à nomeação para o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital apenas (i) quando a ordem de classificação for desrespeitada, ou (ii) quando as vagas existentes forem preenchidas mediante contratações precárias para o exercício das funções dos cargos públicos. No caso dos autos, contudo, não há sequer indício - quanto mais prova cabal - de ter havido preterição do direito do Requerente por nenhuma dessas hipóteses. Em primeiro lugar, não há qualquer alegação de subversão da ordem de classificação, o que afasta de pronto a transformação da mera expectativa de direito em direito adquirido pelos classificados por este fundamento. Em segundo lugar, tem-se que reiterar que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas os casos de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, o que não ocorreu no presente caso. Ora, em regra, no decorrer de qualquer concurso, surgem vagas decorrentes de vacância, para o quadro do serviço público, já que sempre haverá aposentadorias, exonerações, etc. Repiso, no entanto, mais uma vez, que o surgimento dessas vagas não gera direito à nomeação. No caso do concurso para magistratura do TJ-PI foram nomeados mais cargos que os previstos no edital, já que estavam previstas 24 vagas e foram nomeados 41 e empossados 31 dos candidatos, conforme informações da SEAD (ID 3550673). Daí se verifica que o Tribunal de Justiça do Piauí, ao longo do período de validade do certame em discussão, emvidou esforços para promover as nomeações de um grande número de aprovados, havendo de se reconhecer a atuação positiva do ente público no sentido de fazer cumprir a exigência constitucional para ingresso no serviço público (art. 37, II e §2º, CF) e a melhoria na prestação jurisdicional. A preterição, no entanto, que é o ponto nodal das alegações do Autor do PCA e se configura em hipótese excepcional, não se verifica no caso. Ora, a atividade judicante é privativa do magistrado, não podendo ser exercida por qualquer outro servidor público. Assim, não há sequer possibilidade de exercício das funções do referido cargo por pessoa não advinda da lista de aprovados para o concurso específico da magistratura, o que afasta de vez a existência de preterição, no sentido que lhe atribui o STF. E aqui não há que se comparar a destinação de verba ao pagamento da Gratificação por Acúmulo de Acervo Processual a uma "preterição", em detrimento da nomeação de novos juízes. Isso porque, a suposta preterição impugnada pelo Requerente se trata de uma providência completamente lícita e insere no âmbito de auto-organização da Administração. Inclusive, a criação da mencionada gratificação é uma recomendação expressa oriunda deste Conselho Nacional de Justiça, consoante se observa da Resolução nº 75/2020, transcrita *ipsis litteris*: Art. 1º Recomendar aos tribunais que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual. Art. 2º O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore. Art. 3º A compensação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º Os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata esta Resolução deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015. Parágrafo único. Os atos normativos de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça. Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. [...] Ademais disso, as informações da SEAD no SEI 21.0.000121837-6 (ID 2921496), no qual se baseia o PCA pra alegar que ainda existem cargos ofertados no edital e ainda não preenchidos, data de 17/12/2021. Veja-se: - Nos termos do EDITAL Nº 01/2015, das 24 (vinte e quatro) vagas que foram ofertadas: \* 22 (vinte e dois) magistrados encontram-se em exercício em decorrência do referido concurso; \* VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, foi exonerada, nos termos da Portaria (Presidência) Nº 2447/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11.10.2021 ANO XLIII - Nº 9234 Disponibilização: Segunda-feira, 11.10.2021 Publicação: Terça-feira, 12.10.2021, com efeitos retroativos ao dia 13.08.2021. (link externo) \* Cargos ofertados no Edital Ainda Não Preenchidos - 01 (um). Ocorre que, conforme se verifica dos andamentos posteriores no mesmo processo SEI, no ano de 2022 já foram realizadas várias nomeações. É o que se vê nas publicações no DJe Nº 9288 (Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2022 Publicação: Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022) (ID 2976031); Nº 9294 (Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Janeiro de 2022 Publicação: Sexta-feira, 28 de Janeiro de 2022) (ID 2998572) e Nº 9304 (Disponibilização: Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022 Publicação: Sexta-feira, 11 de Fevereiro de 2022) (ID 3034965). A SEAD, no ID 3550673 do presente processo, trouxe também, de forma concisa, as informações quanto às portarias de nomeação do ano de 2022 \*\*2022: - Portaria (Presidência) Nº 144/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de janeiro de 2022 (3231467); - Portaria (Presidência) Nº 228/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 27 de janeiro de 2022 (3231490); - Portaria (Presidência) Nº 274/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de fevereiro de 2022 (3231484); - Portaria (Presidência) Nº 377/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (3231493). Finalmente, esclarece-se que o concurso ainda está no prazo de sua validade, já que foi prorrogado até 09/05/2023 pela competência da dita Presidência, conforme a Portaria (Presidência) Nº 1315/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 08 de junho de 2022. Assim, ante os esforços envidados por este TJ-PI, não se exclui a possibilidade de mais nomeações, que, no entanto, deverão observar suas possibilidades orçamentárias. Quanto a este último ponto, inclusive, relevante transcrever as informações prestadas pela Secretaria de Orçamento e Finanças prestadas no ID 3551863, em que fica clara a finalidade do pedido de orçamento suplementar e a indisponibilidade de recursos atual: A Ata 558 (2713182) da comissão constituída para elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário de 2022 aprovou a nomeação de 04 (quatro) juízes substitutos com um custo de R\$ 2.039.026,92. Ressalte-se que o montante pleiteado pela referida comissão não foi contemplado na LOA 2022, do mesmo modo, a aprovação pela comissão não obriga o Ordenador de Despesas a executar o proposto. Não obstante o orçamento aquém do solicitado, ocorreram 06 (seis) nomeações no exercício financeiro. Com isso, o Ofício nº 2754 (2983697) buscou suplementar os créditos do orçamento de 2022 para robustecê-lo a fim de atender primariamente ao que fora apresentado pela comissão, sem desprezar o fato de ter havido nomeações em número acima do planejado. Ademais, a SOF vem sendo manifestamente contrária a qualquer aumento de despesa com pessoal, tendo em vista a indisponibilidade de recursos. Na última análise, por meio da Informação 46664 (3417070), a sugestão apresentada por esta secretaria consistiu no 'imediato congelamento das despesas custeadas pela Fonte 100, notadamente as despesas com pessoal e diárias', na qual se insere qualquer tipo de nomeação, visando a preservar as finanças do Tribunal. Por fim, em relação ao nascimento de direito à nomeação decorrente do suposto desvio de suplementação financeira, é preciso destacar que, consoante as informações alhures transcritas e prestadas pela própria SOF, esta foi um mecanismo adotado na tentativa de atender ao quantitativo de nomeações propostas por este Poder Judiciário no projeto de LOA. Entretanto, conforme cristalinamente indicado, nem a LOA e nem a suplementação foram integralmente atendidas, inviabilizando até mesmo as pretensões de nomeação da Administração deste Tribunal de Justiça. Ora, não se discute que o ideal seria nomear o maior número de magistrados possível, porém, a providência não se afigura

possível ante a indisponibilidade de recursos, sendo que o setor competente foi expresso em sugerir o 'imediato congelamento das despesas custeadas pela Fonte 100, notadamente as despesas com pessoal e diárias, na qual se insere qualquer tipo de nomeação, visando a preservar as finanças do Tribunal'. Ainda que diferente fosse, é importante frisar: a aprovação pela comissão não obriga o Ordenador de Despesas a executar o proposto. De semelhante maneira, entendo que eventual modificação de destinação de uma suplementação financeira não possui o condão de criar uma 'preterição ilícita' apta a gerar o direito líquido e certo de nomeação de candidato meramente classificado no cadastro de reserva. Nessa toada, o julgado piauiense invocado pelos Requerentes visando dar sustentáculo ao seu pleito se trata de um precedente isolado de um único magistrado e uma única Câmara desta Corte Estadual, cuja eficácia, inclusive, encontra-se suspensa desde 2018 em decorrência de decisão da Presidência em sede de Suspensão de Liminar (SLAT nº 0703161-72.2018.8.18.0000) - a qual, a propósito, fora confirmada pelo Plenário nos autos do Agravo Interno nº 0705339-91.2018.8.18.0000. No mesmo sentido do entendimento exposto (sic) por esta Corte, foi a decisão do CNJ, no PCA nº 0004200-11.2022.2.00.0000, que trata de matéria idêntica à presente. Na oportunidade, o Eminentíssimo Conselheiro Relator, Giovanni Olsson, que reuniu todos os processos que discutem as nomeações referentes ao último concurso de juiz substituto deste Tribunal (edital 01/2015), decidiu de forma assertiva e exaustivamente fundamentada pelo não conhecimento do procedimento, ante a ausência de ilegalidade que desafiasse a intervenção do Conselho, determinando seu arquivamento. A referida decisão foi, ainda, pautada em parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça (DAO/CNJ), que o Eminentíssimo Relator determinou que se trasladasse também ao presente feito. O setor especializado do CNJ opinou da seguinte forma: Pelas razões já expostas no item anterior, voltamos, aqui, a opinar no sentido de não haver que se falar em bloqueio dos recursos. Primeiro, porque houve nomeações de juízes substitutos e, portanto, há necessidade do pagamento mensal das despesas decorrentes. Segundo, pelo nosso entendimento já manifestado, de que, sob o ponto de vista orçamentário, a administração tem apenas a obrigação de utilizar os créditos aprovados dentro do escopo da finalidade da rubrica, tendo a discricionariedade de priorizar as despesas, considerando a situação orçamentária do momento. Assim, pela evidente identidade de matéria, o mesmo entendimento já apresentado pelo CNJ deve ser mantido. Por todo o exposto, dá-se por esclarecidas as questões sobre as quais este Tribunal foi intimado para se manifestar, e reitera-se a impossibilidade de nomeações imediatas dos candidatos classificados, na forma requerida no presente Procedimento de Controle Administrativo. Requer-se, ainda, a reunião dos respectivos procedimentos sobre o tema, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Giovanni Olsson, para que sejam julgados em conjunto, no mesmo sentido do PCA nº 0004200-11.2022.2.00.0000. (grifos e destaques no original) Ao encontro da manifestação do TJPI, tem-se o Parecer emitido pelo DAO/CNJ, que, por inteira pertinência, transcreve-se (ID n. 4814969): [...] 1. Situação orçamentária do TJPI - Despesas com pessoal Cabe, inicialmente, ressaltar que este departamento não tem acesso ao sistema utilizado pelo tribunal para a administração orçamentária e financeira. Nossa análise, portanto, vale-se das informações publicadas pelo tribunal no seu portal na internet, referentes aos dados de execução orçamentária e financeira, em atendimento ao comando da Resolução CNJ nº 102/2009, que assim dispõe no seu art. 1º: Art. 1º Os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal publicarão, em seus sítios na rede mundial de computadores e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, observados as definições e prazos constantes desta Resolução: I - os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma dos Anexos I e II desta Resolução; O Anexo II - Dotação e Execução Orçamentária - referente ao mês de junho de 2022, publicado pelo Tribunal no prazo de 20 de julho de 2022, apresenta a seguinte situação em relação à dotação para despesas com pessoal: Dotação atualizada (Dotação inicial + suplementações - cancelamentos) R\$ 554.405.122,00 Despesas pagas (Até junho) R\$ 276.108.184,37 % de execução 49,80% O percentual de 49,80% de execução, no 1º semestre deste ano, da dotação orçamentária destinada ao pagamento de pessoal, embora não nos permita concluir pela sua suficiência ou insuficiência até o final do exercício, aponta para uma situação que requer cuidado especial. Inclusive, essa preocupação foi apontada na manifestação do tribunal (ID 4783328), quando se refere a que o pleito apresentado por ocasião da Proposta Orçamentária não foi atendido. Nesse mesmo sentido a preocupação da Secretaria de Orçamento e Finanças do tribunal ao recomendar o 'imediato congelamento das despesas custeadas pela Fonte 100, notadamente as despesas com pessoal e diárias', conforme registrado no mesmo ID. Este posicionamento não significa a inviabilidade de novos provimentos de cargos pelo tribunal, inclusive de juízes substitutos. É necessário, no entanto, haver prévia dotação orçamentária suficiente para as projeções das atuais despesas com pessoal e os acréscimos decorrentes dos novos provimentos, conforme estabelece a Constituição Federal, art. 169: Art. 169. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. A autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias está contida no art. 43 da Lei nº 7.552, de 10 de agosto de 2021, LDO 2022 do Estado do Piauí abaixo transcrito: Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme Lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Importante considerar que o Estado do Piauí está submetido ao Novo Regime Fiscal, com limitação para o orçamento referente as despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado. Significa dizer que não pode haver abertura de créditos suplementares e especiais para esse tipo de despesa que exceda o Teto de Gastos fixado por essa legislação, como se vê: ADCT Art. 38. Ficam estabelecidos para os exercícios de 2017 a 2026, limites individualizados para as despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas: I - do Poder Executivo; II - do Poder Judiciário; III - do Poder Legislativo; IV - do Tribunal de Contas do Estado; V - do Ministério Público do Estado; e VI - da Defensoria Pública do Estado. § 1º O limite individualizado para o valor das despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, equivalerá ao maior valor entre: I - o valor das despesas executadas no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, corrigido pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no referido período de doze meses; e, II - o valor das despesas executadas no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária acrescido de até 90% (noventa por cento) do crescimento da Receita Corrente Líquida apurado no referido período de doze meses. [...] § 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. Conclui-se que eventuais nomeações de juízes substitutos neste exercício devem ser precedidas de demonstração de disponibilidade orçamentária nos termos do art. 169 da Constituição Federal. 2. Existência de dotação na LOA 2022 para o preenchimento de quatro vagas no importe de R\$ 2.039.026,92 Alega o requerente a existência de dotação na LOA 2022 para o preenchimento de 4 (quatro) vagas de juiz substituto no valor de R\$ 2.039.026,92, recurso para o qual requer liminar determinando ao tribunal que se abstenha de realizar despesas, reservando-o para despesas com nomeações de juízes substitutos. O tribunal reconhece ter havido esse pleito pela comissão constituída para elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, no entanto, afirma não ter sido atendido. Apesar do não atendimento do recurso, houve a nomeação de 8 (oito) juízes substitutos no presente exercício, conforme Portaria (Presidência) Nº 144/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD, de 19 de janeiro de 2022, publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí em 20 de janeiro de 2022 (ID 4777848, pg. 18), e Portaria (Presidência) Nº 228/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí em 27 de janeiro de 2022 (ID 4777848, pg. 32). Por meio da Portaria (Presidência) Nº 377/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD, de 04 de fevereiro de 2022 (ID 4777848, pg. 57), foram nomeados 4 (quatro) novos juízes substitutos, no entanto essas nomeações decorreram de desistência de nomeações anteriores, o que não altera o quantitativo de nomeações. Nessa situação, mesmo que o recurso tivesse sido atendido, não há que se falar no seu bloqueio, uma vez que as 8 (oito) nomeações implicam despesas neste exercício. Ademais, é importante salientar que, sob o ponto de vista orçamentário, não há

impropriedade nas despesas executadas à conta das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, a não ser quando imputada em rubrica imprópria, situação que infringiria o art. 73 do Decreto-Lei nº 200/1967: Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei. Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo. As necessidades levantadas durante o processo de elaboração da Proposta Orçamentária servem de parâmetro para a proposição. O atendimento, no entanto, considera as possibilidades e os limites para o orçamento do estado. A alocação das dotações é feita nas ações orçamentárias dentro da classificação funcional programática, onde cada rubrica tem uma finalidade, a qual deve ser observada. Mesmo que o pleito da proposta seja integralmente atendido, a administração tem a discricionariedade na execução, considerando fatores que possam alterar o planejamento inicial. No nosso entendimento, o fato de ter sido incluída a nomeação de juízes substitutos no levantamento das necessidades não obriga a administração a executar tal despesa, considerando a situação orçamentária do tribunal no decorrer do exercício. 3. Desvio de suplementação orçamentária com destinação exclusiva para nomeação (R\$ 6.500.000,00). Alega o requerente que houve suplementação para despesas com pessoal no valor de R\$ 20.000.000,00, sendo, desse montante, R\$ 6.500.000,00 destinados à nomeação de juízes substitutos, recurso para o qual requer liminar determinando ao tribunal que se abstenha de realizar despesas, reservando-o para despesas com nomeações de juízes substitutos. O tribunal reconhece ter havido essa suplementação, no entanto, manifestou-se no sentido de que tal suplementação teve o intuito de robustecer a dotação aprovada no orçamento aquém do solicitado, a fim de atender primariamente ao que fora aprovado pela comissão constituída para elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário para 2022, sem desprezar o fato de ter havido nomeações em número acima do planejado (ID 4783328). Pelas razões já expostas no item anterior, voltamos, aqui, a opinar no sentido de não haver que se falar em bloqueio dos recursos. Primeiro, porque houve nomeações de juízes substitutos e, portanto, há necessidade do pagamento mensal das despesas decorrentes. Segundo, pelo nosso entendimento já manifestado, de que, sob o ponto de vista orçamentário, a administração tem apenas a obrigação de utilizar os créditos aprovados dentro do escopo da finalidade da rubrica, tendo a discricionariedade de priorizar as despesas, considerando a situação orçamentária do momento. É o nosso parecer. É de se ver, portanto, que não se sustentam as alegações do Requerente no sentido de haver dotação orçamentária para fazer frente a novas nomeações no momento, não estando o Tribunal requerido adstrito ao levantamento inicial de necessidades, desde que observada a finalidade da rubrica orçamentária. Assim, não se vislumbra ilegalidade na atuação do TJPI, que tem demonstrado prudência ante a indisponibilidade de recursos, reforçada pela recomendação de "mediato congelamento das despesas custeadas pela Fonte 100, notadamente as despesas com pessoal e diárias". Vale ressaltar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS 22.813-DF, no qual restou assentado que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação (STJ. 1ª Seção. MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/06/2018). Nessa ordem de ideias, o Requerente não possui direito subjetivo à nomeação, a qual está sob o crivo de oportunidade e conveniência da Corte. Destarte, não foi demonstrada flagrante ilegalidade que desafie a intervenção do CNJ na gestão de pessoal da referida Corte, porquanto não comprovada a preterição arbitrária e imotivada pelo TJPI. Nesse cenário, reforça-se que a competência do Conselho Nacional de Justiça para controlar os atos administrativos dos tribunais há de ser exercida em perfeita harmonia com a autonomia que a Constituição Federal assegura aos órgãos judiciários<sup>2</sup>. Vale dizer: salvo em caso de ilegalidade, não está autorizada a intervenção do CNJ em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária<sup>3</sup>, aspecto em que reafirmo não vislumbrar irregularidade, ao contrário do quanto sustentado pelo Requerente. Em situações como a que é objeto deste procedimento, a jurisprudência desta Casa está consolidada no sentido de prestigiar a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos Tribunais. Confira-se, a propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Tribunal tinha a obrigação de nomear os cargos ofertados no edital que fixou as regras do concurso, tal como efetivado. Isto porque reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital. 2 - Não pode o Conselho Nacional de Justiça compelir o Tribunal de Justiça a nomear os demais candidatos aprovados da forma postulada, sob pena de malferimento da autonomia que a Constituição lhe assegura. Precedentes CNJ. 3 - A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. 4 - Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010104-85.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/8/2019) (grifo nosso) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO DEPOIS DE PREENCHIDOS OS CARGOS OFERECIDOS NO EDITAL NÃO CONFIGURA PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA DE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES NO STJ E STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008988-44.2017.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 267ª Sessão Ordinária - julgado em 6/3/2018) (grifo nosso) RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CARÊNCIA DE PESSOAL. CARGOS VAGOS. ESPECIALIDADE PEDAGOGIA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. CONCURSO VIGENTE. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de analista judiciário, especialidade pedagogia, em comarcas dos polos de Marajó e Marabá/PA. 2. A existência de cargos vagos de analista judiciário na área de pedagogia no TJPA não é o bastante para configurar o direito subjetivo à nomeação dos aprovados no cadastro de reserva, sobretudo porque o Tribunal expressamente consignou que não há previsão de novas nomeações e disponibilidade orçamentária para tanto. 3. "Os aprovados em concurso público que compõem cadastro de reserva não têm direito subjetivo à nomeação quando ausente o interesse da Administração em promover novas nomeações e/ou a disponibilidade orçamentária. Precedentes do CNJ e STJ." (PP 0004655-88.2013.2.00.0000). 4. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003180-92.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 20ª Sessão Virtual - julgado em 19/5/2017) (grifo nosso) Merece registro, ainda, o fato de que a pretensão do Requerente se circunscreve à esfera de interesses eminentemente individuais, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Revela, assim, a pretensão de condicionar o interesse público à satisfação de interesse particular, consubstanciado na nomeação pretendida, o que torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. A jurisprudência desta Casa encontra-se firmada no sentido de que ao CNJ cabe emitir juízo apenas em demandas cujos interesses repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário, atuando em questões que revelem e visem ao interesse coletivo deste Poder e de toda a sociedade. Nesse cenário, afasta-se a possibilidade de atuação em matéria que denote natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual. Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa foi consolidada no Enunciado CNJ n. 17/2018, pelo qual se dispõe que: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0006372-04.2014.2.00.0000 - Relator Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - julgado em 10 de novembro de 2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo 2008100000033473 - Relator João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - julgado em 31 de março de 2009. Recorde-se, por fim, que, a teor do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)<sup>4</sup>, deve o relator arquivar monocraticamente

o procedimento quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ e a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF, regra de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar desnecessariamente o Plenário deste Conselho sobre questões amplamente debatidas e decididas precedentemente. Por todo o exposto, considerando a ausência de ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino seu arquivamento liminar. Intimem-se. Brasília, data registrada em sistema. GIOVANNI OLSSON Conselheiro 1 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível. 2 CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004873-48.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 13ª Sessão Virtual - julgado em 24/05/2016. 3 CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017. 4 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; Como se vê, o Recorrente insiste na tese de que o CNJ deve reconhecer a ocorrência de preterição arbitrária, dada a existência de: i) cargos vagos; ii) manifesta carência de juízes substitutos; e iii) dotação orçamentária destinada à nomeação de candidatos. O Recurso não merece prosperar. O Recorrente não se desincumbiu de comprovar as irregularidades cometidas pelo Tribunal, tampouco as supostas violações aos preceitos constitucionais e normativos. Com efeito, a decisão monocrática demonstrou exaustivamente que a situação vivenciada no âmbito do TJPI não se subsume à hipótese de preterição arbitrária a ensejar a obrigatória nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no certame. Note-se que, ofertadas 24 (vinte e quatro) vagas em Edital, foram nomeados 41 (quarenta e um) e empossados 31 (trinta e um) candidatos. Por outro lado, o próprio Tribunal afirma que "o ideal seria nomear o maior número de magistrados possível, porém, a providência não se afigura possível ante a indisponibilidade de recursos". Não se desconhece que a carência de magistrados é recorrente em diversos Tribunais do país; no entanto, na linha de inúmeros precedentes desta Casa, "descabe ao CNJ ingerir na autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, sobretudo para imposição de gastos que impliquem inobservância do limite prudencial"[2]. Dessa forma, a Administração tem a discricionariedade de priorizar as despesas, considerando a situação orçamentária do momento, sendo certo que a nomeação de servidores deve observar o contexto fático e econômico, sem descuidar da necessária prudência na tomada das decisões. Assim, ainda que o Recorrente houvesse demonstrado a inequívoca necessidade de provimento dos cargos que vagaram dentro do prazo de validade do certame e após a nomeação inicial, é de se ver que a existência de disponibilidade orçamentária e financeira é condição sine qua non para que tal medida pudesse ser cogitada. Não obstante, a prova encartada aos autos, corroborada por Parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça (DAO/CNJ), é no sentido da existência de restrição orçamentária. Vale ressaltar que o DAO/CNJ verificou situação que "requer cuidado especial", tendo, inclusive, gerado a expedição de recomendação da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de "imediato congelamento das despesas custeadas pela Fonte 100, notadamente as despesas com pessoal e diárias" (grifo nosso). Registrou, ademais, a obrigatoriedade de "prévia dotação orçamentária suficiente para as projeções das atuais despesas com pessoal e os acréscimos decorrentes dos novos provimentos, conforme estabelece a Constituição Federal, art. 169". Salientou, ainda, que "a administração tem apenas a obrigação de utilizar os créditos aprovados dentro do escopo da finalidade da rubrica, tendo a discricionariedade de priorizar as despesas, considerando a situação orçamentária do momento". Por sua vez, o TJPI demonstrou a atual indisponibilidade de recursos para fazer frente a eventual aumento de despesas, mas atuou de forma a viabilizar novas nomeações, uma vez que o prazo de validade do Concurso em epígrafe foi prorrogado até 9/5/2023 (ID n. 4834484, fl. 8.). Por fim, cumpre consignar que o Plenário do CNJ conheceu e negou provimento ao Recurso Administrativo interposto no PCA n. 0000661-71.2021.2.00.0000, mencionado como paradigma na decisão monocrática. Senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas, em classificação destinada à formação de cadastro de reserva, não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. II - O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. III - Na situação sub examine não há falar em direito adquirido à nomeação para os cargos, porquanto os Recorrentes foram aprovados para composição de cadastro de reserva e alguns até mesmo fora desse referencial. IV - A jurisprudência deste Conselho é no sentido de não ser possível a determinação de convocação de candidatos aprovados, sob pena de ofensa à autonomia administrativa e orçamentária que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais no exercício de seus atos de gestão (art. 96, I). V - Não há margem sequer para a edição de recomendação, haja vista a pretensão dos Recorrentes de condicionar o interesse público à satisfação de interesses particulares, consubstanciados nas nomeações pretendidas. VI - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VII - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000661-71.2021.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/8/2022) Nesse cenário, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões diversas, capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantenho-a integralmente, com os acréscimos ora expendidos. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. [2] CNJ - QO - Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008910-11.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 68ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 9/9/2022; CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009156-07.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/6/2022.

**N. 0003956-82.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINJAP. Adv(s): AP3796 - RENAN REGO RIBEIRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - CGJAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003956-82.2022.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINJAP Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP e outros RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. REMOÇÃO E RELOTAÇÃO DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INAMOVIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu do Pedido de Providências, que objetivava manter 39 (trinta e nove) servidores efetivos de comarcas de entrância inicial do Tribunal requerido na cidade de Macapá/AP (entrância final), para a qual foram removidos [e lotados na Secretaria Única da Entrância Inicial (SUEI)], por meio das Resoluções n. 1286 e 1293/2019-TJAP. II - Os servidores públicos não têm direito à inamovibilidade, prerrogativa garantida aos membros do Poder Judiciário

e do Ministério Público. III - A denominada "remoção definitiva", realizada pelo TJAP em 2019, possuía caráter de permanência, mas não de eternidade, e não conferia inamovibilidade, em qualquer perspectiva, aos servidores. IV - Os atos de remoção se inserem no âmbito do poder discricionário e de autogestão da Administração Pública, sofrendo limitações pelos princípios da legalidade e da motivação; no caso em análise, foram devidamente fundamentados e, a toda evidência, encontravam-se no bojo de atuação do TJAP para atendimento ao disposto na Resolução CNJ n. 219. V - A extinção das Secretarias Únicas, dentre elas a SUEI, e os atos de relocação de servidores integraram o processo de reorganização do Judiciário Amapaense no contexto de transformação das unidades judiciais físicas em unidades judiciais digitais. VI - Salvo flagrante ilegalidade, não compete ao Conselho Nacional de Justiça intervir em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, tais como a de gestão de pessoal, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. VII - A pretensão do Recorrente de condicionar o interesse público à satisfação de interesses particulares, consubstanciados na permanência na Capital, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. VIII - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IX - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003956-82.2022.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINJAP Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP e outros RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (SINJAP), em face da decisão que não conheceu do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS sob exame e determinou seu arquivamento liminar, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 4855667). O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 4830338): Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP), com pedido liminar, apresentado pelo SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (SINJAP), em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP) e da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (CGJ/AP), por meio do qual impugna os termos da Portaria Normativa n. 65.553/2022-CGJ, de 9/5/2022, que promoveu a relocação de servidores. O Requerente informa que, para fins de organização e distribuição dos servidores efetivos e comissionados, o Poder Judiciário do Estado do Amapá é organizado em entrância inicial, que comporta as comarcas do interior do Estado, e entrância final, que comporta as comarcas de Macapá (capital) e Santana, além do 2º grau de jurisdição. Relata que, por meio das Resoluções nº. 1286 e 1293/2019-TJAP, o Tribunal requerido "realizou a remoção definitiva de 39 (trinta e nove) servidores efetivos lotados em Comarcas de Entrância Inicial para a cidade de Macapá/AP no ano de 2019, momento em que estes foram lotados, em sua totalidade, em uma Secretaria Única criada na Capital do Estado, destinada a promover o andamento dos processos de todas as Comarcas do Interior, a chamada Secretaria Única de Entrância Inicial - SUEI" (grifo no original). Alega que "todos os servidores foram removidos para Macapá, sendo obrigados a renunciar às suas vidas íntimas e a se desfazer de seus bens nas cidades do interior, a fim de iniciar uma nova vida na Comarca de Macapá, uma vez que as suas remoções tiveram caráter expressamente DEFINITIVO e foi realizada no INTERESSE EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, não havendo, naquele momento, qualquer possibilidade de retorno, como assim deliberado pela própria Administração" (grifo no original). Destaca que, "após a remoção definitiva ocorrida, o TJAP ainda realizou a convocação de NOVOS SERVIDORES CONCURSADOS, integrantes do CADASTRO RESERVA do Edital n. 001/2014-TJAP de Concurso Público para Cargos Efetivos do TJAP, para preencherem vagas ainda remanescentes na entrância final advindas do remanejamento e da aposentadoria de grande número de servidores que aderiram ao Programa de Aposentadoria Incentivada do Tribunal (PAI)". Registra que, após reorganizarem suas vidas, inclusive, em alguns casos, com posterior lotação em outras unidades da Comarca de Macapá para o exercício de cargos como o de chefia ou de assessoramento, o TJAP "entendeu por extinguir a Secretaria Única do Interior - SUEI, a partir de 09/05/2022 [...], determinando o retorno dos servidores, então lotados na SUEI, para as comarcas interioranas, pelo critério da 'relocação', o que fez violando o DEVIDO PROCESSO LEGAL e sem consultar os servidores e o Sindicato, violando, ainda princípios inerentes à administração pública, sobretudo o da impessoalidade". Aduz que a CGJ/AP desconsiderou o critério de antiguidade dos servidores removidos em relação aos que tomaram posse em momento posterior. Diante disso, requer: A) LIMINARMENTE, para fins de manutenção do status quo existente anteriormente à publicação da PORTARIA NORMATIVA Nº. 65553/2022-CGJ e demais atos conexos, especificamente para: A.1) a Corregedoria-Geral de Justiça se abstenha de remover ou relotar qualquer servidor que tenha sido removido definitivamente para Macapá/AP através das Resoluções nº. 1286 e 1293/2019-TJAP, salvo se houver expresso interesse do servidor em sentido contrário; A.2) SUSPENDER os efeitos da PORTARIA NORMATIVA Nº. 65553/2022-CGJ e demais atos conexos, no tocante à necessidade de movimentação territorial (saída de Macapá para comarca do interior) de qualquer servidor que tenha sido removido definitivamente para Macapá/AP através das Resoluções nº. 1286 e 1293/2019-TJAP, salvo se houver expresso interesse do servidor em sentido contrário; B) NO MÉRITO, seja DETERMINADO que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá realize concurso de remoção para preenchimento das vagas existentes nas comarcas do interior, com a observância dos seguintes critérios legais e objetivos, para se evitar preterição de direitos, sendo eles: 1º CRITÉRIO: Manifestação de interesse por parte do Servidor; 2º CRITÉRIO: Que as VAGAS REMANESCENTES deverão ser supridas com os servidores que fizeram o concurso público regionalizado ocorrido em 2014 e que foram chamados apenas em 2018; 3º CRITÉRIO: Em seguida, ainda persistindo vagas remanescentes, que sejam supridas com os servidores que foram chamados através do último concurso público, aprovadas dentro de cadastro reserva e que foram lotados em Macapá (entrância final) por não existir necessidade de mão de obra no interior (existência da SUEI); 4º CRITÉRIO: Por fim e por último, seja utilizado o critério da antiguidade - os servidores com menos tempo de serviço no TJAP seriam removidos, por questão de conveniência e oportunidade, para as comarcas do interior do Estado do Amapá; B.1) ao final, como consequência, seja ANULADA em definitivo a PORTARIA NORMATIVA Nº. 65553/2022-CGJ e demais atos conexos. Em 29/6/2022, determinei a intimação dos Requeridos para que prestassem os esclarecimentos necessários à cognição do pleito (ID n. 4765765). Em resposta, o Presidente do TJAP e o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amapá encartaram manifestações aos autos (ID n. 4798775/4798794 e 4806549/4806554). É o relatório Em sua peça recursal, o Recorrente sustentou que a matéria debatida nos autos tem interesse coletivo e reiterou os argumentos apresentados na petição inicial, bem como os pedidos inicialmente formulados. Instados a apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto (ID n. 4862371), os Requeridos apresentaram informações encartadas aos IDs n. 4872185 e 4872627. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003956-82.2022.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINJAP Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP e outros VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque o Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. Por outro lado, o Recurso em tela é cabível na espécie na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ[1]. II - DO MÉRITO Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a Decisão monocrática que concluiu pela impossibilidade de conhecimento da matéria pelo CNJ. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 4830338): Verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano, uma vez que há nos autos elementos suficientes para o julgamento, sem necessidade de dilação probatória. Assim, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do RICNJ1. Conforme relatado, o SINJAP acorre ao CNJ com vistas à anulação da Portaria Normativa n. 65.553/2022-CGJ e demais atos conexos, bem assim para que seja realizado concurso de remoção para preenchimento de vagas nas comarcas do interior. A princípio, cumpre fazer algumas considerações essenciais à compreensão da demanda apresentada. A pretensão do Sindicato requerente se cinge à manutenção de 39 (trinta e nove) servidores efetivos de comarcas de entrância inicial do Tribunal requerido na cidade de Macapá/AP (entrância final), para a qual foram removidos [e lotados na Secretaria Única da Entrância Inicial (SUEI)], por meio das Resoluções n. 1286 e 1293/2019-TJAP. Vale ilustrar (ID n.

4764853): Após as remoções ocorridas, o TJAP realizou a convocação de novos servidores concursados, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2014-TJAP, para preencherem vagas na entrância final. Decorridos quase 3 (três) anos desde a remoção, o TJAP editou a Resolução n. 1515/2022-TJAP, que dispõe sobre a transformação das unidades judiciais físicas em unidades judiciais digitais e, em seu art. 4º, determinou a extinção das Secretarias Únicas, com a redistribuição dos servidores pela Corregedoria-Geral de Justiça, de acordo com a necessidade do serviço (ID n. 4798776). Diante disso, foram editadas as Portarias n. 65553/2022-CGJ, que dispôs "sobre a lotação paradigma no 1º grau da área de apoio direto a atividade judicante do Poder Judiciário", e 65608/2022-CGJ, que determinou a "relocação de servidores, preferencialmente das extintas Secretarias Únicas para as unidades de origem", ambas de 9 de maio de 2022 (ID n. 4764841). As alegações do SINJAP podem ser assim resumidas: i) os servidores foram removidos para a Comarca de Macapá/AP em caráter definitivo, o que teria gerado direito adquirido de ali permanecerem; ii) o desfazimento do ato administrativo de remoção não foi precedido de regular e individualizado processo administrativo, o que teria violado o devido processo legal; iii) os servidores removidos pelas Resoluções n. 1286 e 1293/2019-TJAP são mais antigos do que aqueles aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2014-TJAP e, portanto, teriam direito à remoção, que deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos; e iv) o ato administrativo impugnado (relocação) não foi motivado, o que o tornaria nulo. Razão não assiste ao Requerente. É de se ver que os servidores públicos não têm direito à inamovibilidade, prerrogativa garantida aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Assim, o ato de remoção se insere no âmbito do poder discricionário e de autogestão da Administração Pública, sofrendo limitações pelos princípios da legalidade e da motivação. Nos termos do art. 2º da Resolução n. 1161/2017-TJAP, a remoção "é o deslocamento do servidor estável, integrante do quadro de pessoal da Justiça do Estado do Amapá, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo, com ou sem mudança de sede, conforme disposto no artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 066, de 03 de maio de 1993 e artigo 37 da Lei Estadual nº 0726, de 06 de dezembro de 2002". O mencionado Ato resolutivo ainda prevê: Art. 7º A remoção de ofício dar-se-á em ato devidamente motivado para: I - suprir carência de pessoal na Comarca de destino, em quaisquer de suas unidades funcionais; ou II - atender a outro interesse público. Parágrafo único. A remoção de que trata este artigo ocorrerá mediante iniciativa da Corregedoria-Geral de Justiça e será decidida pelo Pleno Administrativo, conforme as competências constantes no artigo 13, inciso XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal. Art. 8º A remoção prevista nos incisos I e II do artigo anterior priorizará o servidor com mais tempo de serviço na Comarca, seguindo-o na ordem de preferência: I - servidor casado ou em união estável, com filhos em idade escolar; II - servidor casado ou em união estável, com filhos sem idade escolar; III - servidor casado ou em união estável, sem filhos; IV - servidor solteiro com maior idade; V-servidor solteiro; VI- servidor com menor tempo de serviço. Parágrafo único. Ao ser indicado para a remoção, o servidor será cientificado e terá 05 (cinco) dias úteis para manifestar fundamentada oposição, que será realizada pela Corregedoria-Geral de Justiça. Art. 9º O servidor removido de ofício terá direito à ajuda de custo correspondente ao valor de 01(um) mês de sua remuneração a ser paga em parcela única, no mês subsequente à remoção, nos termos do artigo 59, inciso I, cumulada com o artigo 60, ambos da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993. Art. 10. Quando o servidor removido estiver filhos em idade escolar, a remoção de ofício apenas poderá ser realizada durante as férias escolares. Art. 11. É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar. (grifo nosso) Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na atuação do TJAP. Note-se que a denominada "remoção definitiva", realizada em 2019, há que ser compreendida à luz dos princípios e preceitos que regem o regime jurídico dos servidores. Nesse cenário, possuía caráter de permanência, mas, por óbvio, não de eternidade, e tampouco conferia inamovibilidade em qualquer perspectiva. A instrução dos autos revela que, naquele momento, a Administração do TJAP entendeu conveniente e oportuno que os servidores fossem removidos para a capital para trabalhar, sem prazo determinado e sem previsão de retorno, na Secretaria Única da Entrância Inicial (SUEI). Vale destacar que, nos termos da Resolução n. 1201/2018-TJAP, as Secretarias Únicas foram criadas com vistas a equalizar a força de trabalho, em atendimento ao disposto na Resolução CNJ n. 219 (ID n. 4798794). Não obstante e, considerando a dinamicidade do sistema, diante de novo cenário fático e tecnológico, desencadeado pela edição das Resoluções CNJ n. 3722, 3453 e 3544 e pela celebração do Termo de Cooperação Técnica n. 012/2021, firmado entre o TJAP e o CNJ5, editou a Resolução n. 1515/2022-TJAP, que dispõe sobre a transformação das unidades judiciais físicas em unidades judiciais digitais, julgando oportuno extinguir as Secretarias Únicas, dentre elas a SUEI, e determinar a redistribuição dos servidores. Não descuidou, no entanto, de estabelecer ordem de preferência nas remoções, fixando condições que priorizassem os servidores com maior tempo de serviço, casados, com filhos e idosos, além de prever a possibilidade do trabalho remoto. Vale destacar excerto da manifestação do Presidente do TJAP (ID n. 4798775): [...] Tal movimentação de servidor integra o processo de reorganização do Judiciário Amapaense no que tange à transformação das unidades judiciais físicas em digitais, com a possibilidade do desenvolvimento de trabalho remoto, em observância às novas diretrizes nacionais de implementação da Justiça Digital. [...] Nesse contexto, a Corregedoria-Geral de Justiça editou a Portaria Normativa nº 65553/2022-CGJ (Anexo III), que dispõe sobre a lotação paradigma no 1º grau da área de apoio direto a atividade judicante do Poder Judiciário. A relocação alcançou os servidores originariamente lotados na Secretaria Única de Entrância Inicial - SUEI, que estavam em outras unidades do 1º grau, observando o interesse da Administração e a necessidade do serviço, conforme se extrai da Portaria nº 65608/2022-CGJ, publicada no DJe nº 83, de 11/05/2022 (Anexo IV). Além disso, nos termos do §3º do art. 1º da Portaria nº 65608/2022-CGJ, quanto à permanência provisória de servidores da Entrância Inicial em unidades da Entrância Final, a Corregedoria buscou priorizar o servidor com maior tempo de serviço no Poder Judiciário, seguindo na ordem de preferência os critérios abaixo mencionados, a rigor do art. 8º da Resolução TJAP nº 1161/2017, que dispõe sobre a remoção de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo (Anexo V): I - servidor casado ou em união estável, com filhos em idade escolar; II - servidor casado ou em união estável, com filhos sem idade escolar; III - servidor com maior idade; IV - servidor casado ou em união estável, sem filhos; V - servidor solteiro com maior idade. Nessa esteira, por meio da Portaria nº 65611/2022-CGJ (Anexo VI), a Corregedoria-Geral de Justiça tornou público os relatórios das unidades judiciais do 1º grau que obtiveram a adequação da lotação paradigma com a implementação da movimentação de servidores das extintas Secretarias Únicas. Assim, as movimentações dos servidores foram promovidas as considerando os parâmetros instituídos pelo CNJ e TJAP, atendendo ao interesse público, mediante critérios objetivos, em consonância com as competências atribuídas nos artigos 13, inciso XXXII, e 30, incisos VII e XVIII, do Regimento Interno do TJAP, que dispõe: [...] Destaque-se que o procedimento de relocação de servidor de que trata a Portaria n. 65.553/2022-CGJ foi coordenado e implementado pela Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 4º da Resolução TJAP nº 1515/2022, competindo ao Departamento de Gestão de Pessoas DEGESP (subordinado à Presidência/TJAP), tão somente a atualização da lotação no SGRH - Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (Anexo VII). Das informações aqui prestadas, evidencia-se que os atos editados pela Corregedoria-Geral de Justiça não foram "outorgados de forma irresponsável" e sem qualquer delegação do Tribunal Pleno Administrativo, como alegado pelo Sindicato Requerente, porquanto as portarias foram editadas em observância às normas de regência e na busca do melhor interesse público, para uma prestação jurisdicional qualitativa. [...] A SUEI, embora estivesse localizada fisicamente na cidade de Macapá, desenvolvia suas atividades de forma vinculada às unidades judiciais de entrância inicial (Comarcas do Interior do Estado), consoante se verifica da Resolução nº 1201/2018, que regulamentava o funcionamento das Secretarias Únicas (Anexo X). Ou seja, a redistribuição dos servidores para os Juízos de origem se deu em razão da deliberação do Tribunal Pleno Administrativo para extinção do órgão de lotação/remoção definitiva (SUEI), retornando as atividades desempenhadas pelas Secretarias Únicas a serem realizadas pelas unidades judiciais vinculadas (art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 1515/2022). Portanto, não há que se falar em remoção anterior para unidade judicial de Entrância Final por meio das Resoluções nº 1286 e 1293/2022, o que afasta a necessidade de autorização específica do Tribunal Pleno Administrativo, nos termos do art. 13, XXXII, do RITJAP. Outrossim, não é demais repisar que a movimentação de servidores promovida pela Corregedoria-Geral de Justiça se deu em cumprimento à determinação do Tribunal Pleno Administrativo, tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 6º da Resolução nº 1515/2022, aprovada à unanimidade. Nesse contexto, salvo melhor juízo, não há como se acolher a pretensão liminar do Sindicato Requerente para 'manutenção do status quo existente anteriormente à publicação da PORTARIA NORMATIVA Nº. 65553/2022-CGJ e demais atos conexos', especificamente para que a Corregedoria-Geral de Justiça se abstenha de remover ou relatar qualquer servidor que tenha sido removido através das Resoluções nº. 1286 e 1293/2019-TJAP. É que o procedimento de movimentação dos servidores está de acordo normas de regência, notadamente em observância à autonomia organizacional do Poder Judiciário e ao princípio de supremacia do interesse público. [...]. (grifo nosso) Por inteira pertinência, faz-se mister, também, ressaltar trecho da manifestação do Corregedor-Geral da Justiça do

Estado do Amapá (ID n. 4806549): [...] Não se vislumbra aqui qualquer violação ao devido processo legal, mais especificamente em seu aspecto formal. A Portaria combatida surge no contexto do cumprimento a Resolução 1515/2022-TJAP que foi alvo de amplo debate no Comitê de Gestão de Pessoas. Assim, ao contrário das crenças do peticionante, nada foi feito de maneira oculta. Todo o processo correu de forma cara e sob os olhares atentos de diversos integrantes deste Tribunal (inclusive com a participação do SINJAP). O Requerente confunde temas distintos no curso de suas alegações. Explico. Durante a 872ª Sessão Administrativa do Pleno Administrativo do TJAP discutiu-se o qualificativo "definitiva" aplicado a algumas remoções de servidores realizadas no passado por este Tribunal. A Resolução 1515/2022-TJAP cuida de nova movimentação de servidores que estavam lotados nas extintas Secretarias Únicas ou que delas tivessem sido deslocados para outras unidades judiciais sem estarem ocupando cargo ou função de confiança. Nota-se, portanto, que são situações jurídicas diversas. [...] O local de lotação do servidor público faz parte do seu regime jurídico. Servidores hoje lotados em Macapá podem, em momento futuro, exercer suas funções em locais diversos dentro do Estado. O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Amapá (Lei 0066/1993) prevê, em seu artigo 40, as hipóteses de movimentação dos servidores. Penso, com o respeito necessário a aqueles que não concordem, que a mencionada norma aplica-se aos membros do SINJAP. [...] Nas palavras do saudoso mestre Limongi França (in A Irretroatividade das leis e o direito adquirido. 4. ed. rev. e atual. do Direito intertemporal brasileiro, p. 240) direito adquirido "é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de um fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto". Assim, para considerar-se adquirido um direito é necessário que consideremos a concessão pelo ordenamento jurídico (direito objetivo) de um direito tomado em seu aspecto subjetivo (direito objetivo aplicado a uma situação concreta). É o fenômeno descrito pelo brilhante Carlos Maximiliano quando cuida da aquisição de um direito (in Direito Intertemporal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, p.24): "vínculo que une um direito a um indivíduo, ou a transformação de uma instituição de direito (abstrata) em uma relação de direito (concreta)". Entendemos que o suposto direito alegado pelo SINJAP não existe, afinal, a lei de regência não criou obstáculo pautado em definitividade, existência de núcleo familiar ou outros fatores imaginados pelo peticionante. [...] A Resolução 1515/2022-TJAP prevê possibilidade da permanência em trabalho remoto dos servidores lotados no interior do Estado. Cito: [...] Nota-se, portanto, que a manutenção de servidores fisicamente nas unidades de entrância inicial será a estrita necessária para o desempenho de atividades que exijam o comparecimento presencial. Quanto aos aspectos ligados a situação familiar foram fatores considerados quando editada a Portaria Normativa impugnada. Cito: [...] Não se vislumbra, diante da leitura dos atos normativos internos, qual seria o desrespeito ou prejuízo causado aos servidores que laboram junto às unidades no interior do Estado. Assim, é importante ressaltar: a regra é o trabalho remoto em Macapá, o comparecimento presencial é exceção. Não é demais lembrar que, antes da extinção das Secretarias Únicas, as unidades da entrância inicial já contavam com um contingente de servidores para atendimento presencial. [...] (grifo nosso) Conclui-se, assim, que os servidores representados pelo Sindicato requerente não possuem direito adquirido a permanecer definitivamente na Comarca de Macapá/AP, e os atos de remoção foram devidamente motivados, não restando demonstrada ofensa ao devido processo legal, tampouco ilegalidades na redistribuição dos servidores. Entender de modo contrário seria desvirtuar a natureza jurídica do instituto da remoção e conferir aos removidos da entrância inicial vantagem que não existe para os outros servidores em situação similar. Por outro lado, também no que respeita à alegação de ferimento à ordem de antiguidade dos servidores removidos em relação àqueles investidos por meio do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2014-TJAP, carece de razão o SINJAP. Com efeito, as situações funcionais dos dois grupos de servidores não se confundem. Os primeiros foram removidos para a Comarca de Macapá/AP, mas permaneceram vinculados a uma unidade de entrância inicial (SUEI), e, posteriormente, foram relotados em razão da extinção dessa unidade. Os do segundo grupo, por sua vez, são servidores efetivos de Comarcas de entrância final, que concorreram no concurso exatamente para o Pólo da capital, como bem explica o Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá (ID n. 4806549): [...] Importante ainda ressaltar um fato: os servidores mais modernos citados pelo SINJAP foram nomeados com lotação em Macapá não por falta de demandas na entrância inicial. Em verdade, o concurso foi realizado com inscrição de candidatos para disputa por Polos Regionalizados. Os servidores nomeados fizeram sua inscrição, por ocasião do concurso, para o Polo Macapá/Santana e foram convocados considerando a necessidade do serviço nestas comarcas de entrância final. (grifo nosso) Assim, ao contrário do que defende o SINJAP, os precedentes do CNJ que determinam a precedência da remoção sobre as demais formas de provimento não se aplicam à situação analisada nos autos. Destarte, não foi demonstrada flagrante ilegalidade que desafie a intervenção do CNJ na gestão de pessoal do TJAP. Nesse cenário, reforça-se que a competência do Conselho Nacional de Justiça para controlar os atos administrativos dos tribunais há de ser exercida em perfeita harmonia com a autonomia que a Constituição Federal assegura aos órgãos judiciários<sup>6</sup>. Vale dizer: salvo em caso de ilegalidade, não está autorizada a intervenção do CNJ em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária<sup>7</sup>, aspecto em que reafirmo não vislumbra irregularidade, ao contrário do quanto sustentado pelo Requerente. Em situações como a que é objeto deste procedimento, a jurisprudência desta Casa está consolidada no sentido de prestigiar a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos Tribunais. Confira-se, a propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ATO ADMINISTRATIVO. EDITAL. REMOÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DO ATO. DISCRICIONARIEDADE DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A matéria atinente a remoções de servidores encontra-se inequivocamente na esfera de atribuições constitucionalmente delimitadas dos tribunais, não sendo permitido ao Conselho Nacional de Justiça substituir o gestor local quanto aos requisitos de conveniência e oportunidade e quando o ato não implicar em ilegalidade, tendo como parâmetros a lei federal de âmbito nacional e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Precedente do CNJ. 2) No caso os autos, o edital de remoção de oficiais de justiça não está eivado de qualquer injuridicidade, uma vez que respeita a normatização interna, em especial o art. 6º, caput, da Resolução TJPB 54/2012, ato que disciplina o concurso de remoção e a permuta dos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. 3) Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005318-27.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRIO DE OLIVEIRA - 57ª Sessão Virtual - julgado em 29/11/2019) (grifo nosso) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMOÇÃO. ATO REGULAMENTAR. IMPUGNAÇÃO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. CONTROLE DE LEGALIDADE. LIMITES DA ATUAÇÃO DO CNJ. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CESSÃO A OUTROS ÓRGÃOS COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. POSSIBILIDADE. PRISÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCONSIDERAÇÃO COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE REMOÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL. PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE CONCURSO DE REMOÇÃO. DIVULGAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO E EM SISTEMA PROCESSUAL INFORMATIZADO. SUFICIÊNCIA. REPOSIÇÃO DO SERVIDOR REMOVIDO POR OUTRO, TAMBÉM CONVOCADO VIA CONCURSO DE REMOÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DA VAGA POR OUTRAS MODALIDADES DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO OU DERIVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O Tribunal é autônomo para gerir e distribuir a prestação de serviço e a organização de sua Justiça, o que inclui a liberdade para organizar seu quadro de pessoal, desde que observados o quadro normativo de regência e o direito fundamental à prestação jurisdicional célere. 2. Para fins de remoção, é lícita a desconsideração, como tempo de efetivo exercício na unidade de lotação originária, do período em que o servidor foi cedido a outro órgão ou entidade. Autonomia do Tribunal. 3. Extrapola o poder regulamentar o ato que estabelece a desconsideração, como tempo de efetivo exercício, do tempo de prisão decorrente de decisão judicial ou de licença para tratamento de saúde por período superior a um ano, ao impor normas restritivas ao direito do servidor que foram garantidas pela legislação estadual. 4. A publicação de informações relativas a concurso de remoção na página do Tribunal pela Internet e no sistema interno de gestão de processos administrativos atende ao princípio constitucional da publicidade e não viola direito do servidor. 5. A regra que restringe a movimentação do servidor removido à reposição por outro, também removido, desconsiderando as demais possibilidades de provimento originário ou derivado da vaga, é inadequada para alcançar a finalidade pretendida, viola o princípio constitucional de eficiência e desnatura o instituto da remoção. 6. Procedência parcial dos pedidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004441-58.2017.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 49ª Sessão Virtual - julgado em 28/06/2019) (grifo nosso) Merece registro, ainda, o fato de que a matéria se circunscreve à esfera de interesses eminentemente individuais de

grupo restrito de servidores, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Ainda que submetida ao CNJ por intermédio de Sindicato, a pretensão de condicionar o interesse público à satisfação de interesses particulares, com vistas a obter deste Conselho aval para a fixação definitiva de lotação de servidores públicos, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. A jurisprudência desta Casa encontra-se firmada no sentido de que ao CNJ cabe emitir juízo apenas em demandas cujos interesses repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário, atuando em questões que revelem e visem ao interesse coletivo deste Poder e de toda a sociedade. Nesse cenário, afasta-se a possibilidade de atuação em matéria que denote natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual. Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa foi consolidada no Enunciado CNJ n. 17/2018, pelo qual se dispõe que: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0006372-04.2014.2.00.0000 - Relator Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - julgado em 10 de novembro de 2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo 2008100000033473 - Relator João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - julgado em 31 de março de 2009. Recorde-se, por fim, que, a teor do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)<sup>8</sup>, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ e a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF, regra de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar desnecessariamente o Plenário deste Conselho sobre questões amplamente debatidas e decididas precedentemente. Por todo o exposto, considerando a ausência de ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho, não conheço do presente Pedido de Providências e determino seu arquivamento liminar. Intimem-se. Brasília, data registrada em sistema. GIOVANNI OLSSON Conselheiro 1 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível. 2 Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual."; 3 Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital"; 4 Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial; 5 Tem por finalidade o desenvolvimento e uso colaborativo dos produtos, projetos e serviços do "Programa Justiça 4.0 - Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos"; 6 CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004873-48.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 13ª Sessão Virtual - julgado em 24/05/2016. 7 CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017. 8 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; O Recurso não merece prosperar. Como se vê da peça recursal, o Recorrente repisa todas as alegações que foram exaustivamente refutadas na Decisão impugnada, deixando de apresentar qualquer elemento novo. Não se desincumbiu de comprovar o alegado direito adquirido que teria o grupo de 39 (trinta e nove) servidores a permanecer definitivamente na Comarca de Macapá/AP, tampouco a flagrante ilegalidade que desafiasse a intervenção do CNJ na gestão de pessoal do TJAP. Com efeito, a denominada "remoção definitiva", realizada em 2019, possuía caráter de permanência, mas, por óbvio, não de eternidade, e não conferia inamovibilidade, em qualquer perspectiva, aos servidores, haja vista tratar-se de prerrogativa garantida aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Os atos de remoção foram devidamente fundamentados e, a toda evidência, encontravam-se no bojo de atuação do TJAP para atendimento ao disposto na Resolução CNJ n. 219. Por outro lado, a extinção das Secretarias Únicas, dentre elas a SUEI, e os atos de relotação integraram o processo de reorganização do Judiciário Amapaense no contexto de transformação das unidades judiciais físicas em unidades judiciais digitais. Ademais, procurou o Tribunal minimizar os eventuais contratempus causados pela movimentação de servidores, priorizando aqueles com maior tempo de serviço, casados, com filhos e idosos, além de prever a possibilidade do trabalho remoto. Cumpre consignar, por fim, que, em recente julgado, o Plenário do CNJ conheceu e negou provimento ao Recurso Administrativo interposto no PCA n. 0001499-77.2022.2.00.0000, o qual debateu matéria idêntica à veiculada nos presentes autos, assentando o caráter individual da demanda. Senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. RELOTAÇÃO DE SERVIDORES. INTENÇÃO DA REQUERENTE EM PERMANECER EM UNIDADE JUDICIÁRIA DA CAPITAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL QUE AFASTA A ATUAÇÃO DESTA CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados à relotação da parte autora em comarca do interior do Estado do Amapá, tendo em vista a extinção de Secretarias Únicas em Macapá/AP. 2. A pretensão deduzida no presente procedimento restringe-se à esfera de interesses da postulante, buscando satisfazer reivindicação nitidamente individual, possibilitando-lhe permanecer lotada em órgão judiciário de Macapá/AP. 3. A Resolução TJAP nº 1.515/2022, ao extinguir as Secretarias Únicas, atribuiu à Corregedoria local a realização da redistribuição dos servidores até então lotados naquelas unidades, o que foi concretizado pela Portaria Normativa nº 65553/2022, que dispõe sobre a lotação paradigma no 1º grau da área de apoio direto à atividade judicante do Poder Judiciário, nos termos da metodologia definida pelas Resoluções CNJ 219/2016. 4. Em cumprimento às diretrizes da Resolução TJAP nº 1.515/2022 e da Portaria Normativa nº 65553/2022, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá baixou a Portaria Normativa nº 65608/2022, relotando servidores, preferencialmente das extintas Secretarias Únicas para as unidades de origem. 5. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001499-77.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022) (grifo nosso) Nesse cenário, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões diversas, capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantenho-a integralmente, com os acréscimos ora expendidos. Entretanto, e a despeito do não conhecimento do pedido, pelas razões já expostas, é de se ressaltar que o Tribunal Requerido está adstrito ao princípio da legalidade, e, nos atos de movimentação de servidores, deve cumprir os requisitos e critérios objetivos dispostos em lei e em sua própria regulamentação, sob pena de configurar ilegalidade flagrante e sujeita a controle. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

**N. 0004365-58.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIAO. Adv(s): RJ104856 - GUSTAVO KLOH MULLER NEVES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004365-58.2022.2.00.0000 Requerente: MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu dos pedidos formulados na petição inicial. II - Não é cabível a utilização da via do Procedimento de Controle Administrativo para obter revisão de processo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial. III - O exame de processo administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial não se circunscreve entre as atribuições constitucionais previstas

ao CNJ, salvo flagrante ilegalidade na condução do feito disciplinar, hipótese que não ocorreu nos autos (art. 103-B, § 4º, V, da CRFB/88). Precedentes. IV - Não é possível ao CNJ reexaminar as provas produzidas em processo administrativo, valorando-as. Precedentes. V - A pretensão do Recorrente de condicionar o interesse público à satisfação de interesses nitidamente individuais, consubstanciado na nulidade de procedimento administrativo em que não se demonstrou ilegalidade flagrante, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. VI - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VII - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004365-58.2022.2.00.0000 Requerente: MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIAO, em face da decisão que não conheceu do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO sob exame e determinou seu arquivamento liminar, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 4847291). O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 4819295): Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) proposto por MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIAO, com pedido liminar, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ) e da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CGJ/RJ), com o intuito de impugnar o acórdão do Conselho da Magistratura prolatado no julgamento do Recurso Administrativo n. 0000101-61.2022.8.19.0810, pelo qual, por unanimidade de votos, ratificou a decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro nos autos do Processo Administrativo n. 2021-06122167, que lhe aplicou a multa prevista no art. 8º da Lei Estadual n. 3.350/1999, pela cobrança indevida de emolumentos. Em apertada síntese, o Requerente afirma que o aludido processo administrativo padece de inúmeras irregularidades, a saber: i) afronta ao princípio da legalidade estabelecido no art. 37 da Constituição da República; ii) a pena de multa foi aplicada sem o devido processo legal, caracterizando o cerceamento de defesa por ausência de intimação para manifestação; iii) quanto ao prazo prescricional aplicado ao caso, "viola a mais comezinha lógica aplicar aos notários e registradores quaisquer normas atinentes ao serviço público federal, visto que são delegatários estaduais, submetidos à fiscalização e com normatividade aplicável toda de origem estadual"; iv) operou-se a prescrição administrativa, porque o fato aconteceu há mais de 6 (seis) anos; v) "não houve cobrança indevida ou excessiva por parte da serventia, mas, sim, o pagamento pela parte interessada para expedição das certidões individualizadas", e o valor cobrado a maior foi compensado; vi) sua conduta foi correta, "observou o cumprimento dos arts. 37 e 38 da Lei Estadual n. 3.350/99, art. 127 do Código de Normas e art. 144 do Código Tributário Nacional"; vii) "além de ser inadmissível, na hipótese, o arbitramento de multa, é totalmente absurdo o percentual de 100%, flagrantemente inconstitucional". Aduz que as irregularidades identificadas são suficientes à decretação de nulidade do processo administrativo n. 2021-06122167 e que, por consequência, fulminam a sanção imposta. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, para que não seja a multa perseguida e/ou sejam proferidas decisões prejudiciais ao exercício da função do delegatário durante o julgamento deste procedimento. No mérito, pugna pela nulidade e pelo arquivamento do processo administrativo censor, bem como pleiteia ao CNJ a regulamentação da matéria concernente à prescrição da pretensão punitiva aplicada aos notários e registradores. Instado a prestar informações, o TJRJ esclareceu que (ID n. 4798261): i) o prazo prescricional adotado é de fato quinzenal, mas a contagem inicia-se a partir da data em que o fato se tornou conhecido, considerando que a Lei n. 8.935/1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro, é omissa quanto aos prazos prescricionais para cada uma das possíveis penas disciplinares nela previstas. Assim, por analogia, aplica-se o prazo prescricional previsto na Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; ii) quanto ao alegado cerceamento de defesa, fundamentado na ausência de manifestação do delegatário nos autos do processo administrativo n. 2021-06122167, ficou evidenciado o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto o referido procedimento é mera digitalização dos processos físicos n. 2019-0080808 e n. 2017-0047476, nos quais o Requerente teve oportunidade para se manifestar; iii) "no mérito, entendeu o Conselho da Magistratura que a cobrança indevida de emolumentos pelo delegatário do serviço notarial, incide a aplicação da multa equivalente ao dobro do valor cobrado, independente da ocorrência de má-fé, conforme previsto no art. 8º da Lei n. 3.350/1999". É o relatório Em sua peça recursal, o Requerente reitera os argumentos apresentados na petição inicial, bem como os pedidos inicialmente formulados. Além disso, se insurge contra a compreensão de ausência de competência do Conselho Nacional de Justiça para análise da demanda, alegando que o entendimento destoa do que dispõe o art. 103-B, §4º, II, da Constituição da República[1]. Alega, ainda, que, apesar de as consequências do caso concreto refletirem diretamente no Recorrente, também refletem, de forma mediata, em toda a sociedade. Por fim, requer que o CNJ conheça o presente Recurso, "dando provimento para acolher as razões e pedidos articulados no Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo ora Recorrente, julgando-o procedente". Instado a apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto (ID n. 4848997), o Tribunal requerido adotou os fundamentos colacionados nas informações preliminares prestadas. É o relatório. [1] 103-B. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004365-58.2022.2.00.0000 Requerente: MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIAO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros VOTO I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque o Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. Por outro lado, o Recurso em tela é cabível na espécie na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ[1]. II - DO MÉRITO Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a Decisão monocrática que concluiu pela impossibilidade de conhecimento da matéria pelo CNJ. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 4819295): Compulsados os autos, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano. Assim, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)1. Conforme relatado, o Requerente pleiteia a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para anular o acórdão do Conselho da Magistratura prolatado no julgamento do Recurso Administrativo n. 0000101-61.2022.8.19.0810. Ao analisar o feito, averigua-se que os fatos alegados na exordial foram integralmente considerados e reexaminados pelo TJRJ, em recurso interposto contra acórdão do Conselho da Magistratura (Processo n. 0000101-61.2022.8.19.0810), pelo qual, por unanimidade de votos, ratificou in totum a decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro nos autos do procedimento administrativo n. 2021-06122167. No referido processo, aplicou-se a multa prevista no art. 8º da Lei Estadual n. 3.350/1999, reversível ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ), em face do Requerente, pela cobrança indevida de emolumentos. Não obstante essa constatação, impende registrar que o procedimento sob exame tem por objetivo precípuo a obtenção de revisão da decisão proferida pelo TJRJ, tanto é que o Requerente pleiteia a suspensão da cobrança da referida multa em meio à discussão sobre a nulidade da decisão que determinou sua aplicação. Assim, muito embora a pretensão esteja travestida de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), está configurado nítido viés revisional, o que, de plano, obsta o seu conhecimento, haja vista não se inserir nas competências constitucionais atribuídas ao CNJ a revisão de processos administrativos instaurados contra titulares de serventias extrajudiciais, restringindo-se à análise de processos disciplinares instaurados em face de magistrados (artigo 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição da República). Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência desta Casa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO QUE DETERMINOU A PERDA DA DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ACUMULAÇÃO DE TITULARIDADE

DE CARTÓRIOS DIVERSOS E DE CARGO PÚBLICO NO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. 1. Não é cabível a utilização da via do procedimento de controle administrativo para obter revisão de processo disciplinar instaurado contra servidor ou titular de serventia extrajudicial; 2. Na competência atribuída ao CNJ para rever processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano, não se inclui a revisão de processos instaurados contra servidores e titulares de serventias extrajudiciais (artigo 103-8, V, da CF); Precedente PCA 592. Não conhecimento dos pedidos formulados (PCA n. 0001254- 91.2007.2.00.0000, Rel. Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, 54ª Sessão Ordinária, j. 18/12/2007) (Grifou-se) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDORES AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - NÃO CONHECIMENTO. 1. Da análise da petição inicial deste feito, verifica-se que os Requerentes formularam expressamente o pedido de declaração de nulidade das Portarias instauradoras dos processos administrativos e, por conseguinte, dos atos subsequentes. 2. "In casu", como as referidas portarias versam sobre os processos administrativos disciplinares movidos contra os Requerentes e considerando o pedido expresso formulado na exordial deste feito, tem-se que o presente pedido de providências tem nítida feição de revisão disciplinar, cujo objetivo visa não apenas a declaração de nulidade das portarias, mas também, dos atos subsequentes, inclusive as penalidades que resultaram em perda da delegação e demissão. 3. Assim, como ao CNJ compete tratar de procedimento de revisão disciplinar somente contra magistrados (juízes e membros dos tribunais) julgados há menos de um ano, a teor do art. 82 do RICNJ, tem-se que o presente feito não merece conhecimento, já que destinado a rever processos disciplinares movidos contra os servidores auxiliares do Judiciário Paranaense. Pedido de Providências não conhecido. (PP n. 0002930-06.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Ives Gandra, 101ª Sessão Ordinária, j. 23/3/2010) (Grifou-se) REVISÃO DISCIPLINAR. TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Revisão Disciplinar somente alcança os juízes e membros de tribunais, conforme previsão do artigo 82 do Regimento Interno e artigo 103-B da Carta Magna. 2. Os titulares de serventia extrajudicial, apesar de atuarem na condição de delegatários de serviços públicos, não são considerados membros do Poder Judiciário, mas sim colaboradores da Administração, no exercício de função de caráter privado, razão pela qual o procedimento de Revisão Disciplinar não é a via adequada à hipótese. 3. Recurso conhecido, mas, no mérito, desprovido. (RA em REVDIS n. 0005954-32.2015.2.00.0000, Rel. Conselheira Daldice Santana, 20ª Sessão Virtual, j. 19/5/2017) (Grifou-se) Ainda que a legislação de regência autorizasse, excepcionalmente, o controle de atos administrativos praticados no bojo de procedimentos administrativos disciplinares movidos em face de delegatários de serviços notariais e de registro, tenho que melhor sorte não assistiria ao Requerente. Primeiro, porque não foi verificada irregularidade suficiente à decretação de nulidade do processo administrativo em questão, e, segundo, porque o interesse deduzido neste procedimento se reveste de notório caráter individual. Em relação ao conhecimento de procedimentos tendentes à reanálise de penalidade aplicada a delegatário de serviço notarial, impende ressaltar que o Requerente não logrou êxito em demonstrar flagrante ilegalidade que desafie a atuação deste Conselho. Conforme esclareceu o TJRJ, não houve, na hipótese, o cerceamento de defesa alegado pelo Requerente, porquanto o procedimento administrativo de n. 2021-06122167 é mera digitalização dos processos físicos n. 2019-0080808 e n. 2017-0047476, nos quais o demandante teve oportunidade para se manifestar, ficando evidenciado o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que não é possível ao CNJ reexaminar as provas produzidas em processo administrativo, valorando-as. Vejamos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE/RS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. PERDA DA DELEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se divisa qualquer ilegalidade na condução do processo administrativo a que submetido o serventuário perante o TJ/RS. 2. A pena de perda de delegação aplicada ao serventuário pelo Juiz Diretor do Foro da Capital foi mantida pelo Conselho da Magistratura do TJ/RS com base na prova então produzida. 3. Estando a decisão do Conselho da Magistratura fundamentada em razoável interpretação do conjunto probatório, tenho que não é possível ao CNJ reexaminar as provas produzidas no procedimento disciplinar, valorando-as, de forma a promover nova dosimetria. 4. PCA que se julga improcedente. (PCA n. 0003841- 71.2016.2.00.0000, Rel. Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, 274ª Sessão Ordinária, j. 19/6/2018) (Grifou-se) Ultrapassada a análise desse primeiro óbice, registra-se o iminente interesse individual veiculado no procedimento sob exame, razão pela qual a controvérsia posta nos autos não é vocacionada a gerar repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário nacional. Nesse cenário, e, consoante a competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, faz-se necessário registrar que a jurisprudência deste Órgão de Controle encontra-se firmada no sentido de que ao CNJ cabe emitir juízo em demandas cujos interesses repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário, e não em controvérsias de viés notadamente individual. Com efeito, a atuação constitucional do CNJ visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍODO RESTANTE DE FÉRIAS. QUESTÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. II. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. III. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está limitada às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pelo Tribunal de origem. V. Matéria apreciada previamente pelo Judiciário por Mandado de Segurança. VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo n. 0006720-17.2017.2.00.0000, Rel. Conselheiro Rogério Nascimento, 30ª Sessão Virtual, j. 7/11/2017) (grifei) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÕES SUCESSIVAS. DISPONIBILIZAÇÃO DAS VAGAS PARA REMOÇÃO PREVIAMENTE AO PROVIMENTO POR CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se vislumbra ilegalidade no ato administrativo praticado pelo TJRS que, após disponibilizar vagas para provimento por remoção, direta e/ou sucessiva, destina as remanescentes aos candidatos aprovados em concurso público. II. O Conselho Nacional de Justiça não se presta à tutela de interesses eminentemente individuais, como no presente caso em que pretendo candidato a vagas disponibilizadas em concurso de remoção buscam a anulação de ato administrativo legal para suprir falhas individuais, tais como o desconhecimento de regras editalícias ou o não preenchimento de requisitos mínimos exigidos. Precedentes. III. Ausência nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo n. 0003197-94.2017.2.00.0000, Rel. Conselheiro Carlos Eduardo Dias, 24ª Sessão Virtual, j. 11/7/2017) (grifei) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AGENTES DE PROTEÇÃO AO MENOR. TUTELA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. "A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça tem firmado orientação no sentido de que o exercício da competência de controle administrativo deve contemplar situações que importem repercussão coletiva para o Poder Judiciário e, em outra dimensão, para toda a sociedade, o que não se verifica no presente caso. Essa competência não se destina à tutela de interesses individuais de magistrados e servidores do Judiciário". Precedentes do CNJ. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo no Pedido de Providências n. 0005300-16.2013.2.00.0000, Rel. Conselheiro Saulo Casali Bahia, 178ª Sessão Ordinária, j. 5/11/2013) (Grifos acrescidos) Recorde-se, por fim, que, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando ausente o interesse geral, a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF. Diante do exposto, não conheço dos pedidos e determino o arquivamento liminar do feito, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ. Remeta-se cópia integral à Corregedoria Nacional de Justiça, para as providências que entender cabíveis em relação ao pedido de regulamentação concernente à prescrição da pretensão punitiva aplicada aos notários e registradores. Intimem-se. (...) 1 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível. 2 Art.

25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; Como se vê, o Recorrente argumenta que o CNJ possui competência para apreciar a questão e que sua pretensão não se reveste de caráter individual. O Recurso não merece prosperar. O Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer ilegalidade cometida pelo Tribunal requerido, tampouco as supostas violações aos preceitos constitucionais. Cumpre consignar que, recentemente, na 358ª Sessão Ordinária, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo n. 0008628-70.2021.2.00.0000, o Plenário do CNJ reafirmou a jurisprudência de que o exame de processo administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial não se circunscreve entre as atribuições constitucionais previstas ao Conselho Nacional de Justiça (artigo 103-B, § 4º, V, da CRFB), salvo flagrante ilegalidade na condução do feito disciplinar, hipótese que não ocorreu nos autos. Ademais, a pretensão do Recorrente de condicionar o interesse público à satisfação de interesses nitidamente individuais, consubstanciado na nulidade de procedimento administrativo em que não se demonstrou ilegalidade flagrante, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. Nesse cenário, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões diversas, capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantendo-a integralmente por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao Plenário do CNJ para apreciação. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

**N. 0004200-11.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: DANIEL SOARES VELOSO. Adv(s): PI7947 - GUSTAVO LAGE FORTES, PI9273 - HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE. A: ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA. Adv(s): PI7947 - GUSTAVO LAGE FORTES, PI9273 - HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE. A: FABIO LUIS SANTOS MARTINS. Adv(s): PI7947 - GUSTAVO LAGE FORTES, PI9273 - HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE. A: SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA. Adv(s): PI7947 - GUSTAVO LAGE FORTES, PI9273 - HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE. A: MARCIA OLIVEIRA PESSOA. Adv(s): PI7947 - GUSTAVO LAGE FORTES, PI9273 - HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE. A: VITOR RAMOS EDUARDO. Adv(s): PI7947 - GUSTAVO LAGE FORTES, PI9273 - HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE. A: FERNANDA MARINHO DE MELO MAGALHAES. Adv(s): PI7947 - GUSTAVO LAGE FORTES, PI9273 - HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004200-11.2022.2.00.0000 Requerente: DANIEL SOARES VELOSO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas, em classificação destinada à formação de cadastro de reserva, não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. II - O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Precedente do Supremo Tribunal Federal. III - O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. IV - Salvo flagrante ilegalidade, não compete ao Conselho Nacional de Justiça intervir em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, tais como a de gestão de pessoal, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. V - Tendo os Recorrentes sido aprovados para composição de cadastro de reserva, não comprovada a preterição arbitrária e imotivada por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e, demonstrada a existência de restrição orçamentária, não há falar em direito adquirido à nomeação para os cargos. VI - A jurisprudência deste Conselho é no sentido de não ser possível a determinação de convocação de candidatos aprovados, sobretudo com imposição de gastos que impliquem inobservância do limite prudencial, sob pena de ofensa à autonomia administrativa e orçamentária que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais no exercício de seus atos de gestão (art. 96, I). VII - A pretensão dos Recorrentes de condicionar o interesse público à satisfação de interesses particulares, consubstanciados nas nomeações pretendidas, torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. VIII - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IX - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004200-11.2022.2.00.0000 Requerente: DANIEL SOARES VELOSO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DANIEL SOARES VELOSO E OUTROS, em face da decisão que não conheceu do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO sob exame e determinou seu arquivamento liminar, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 4853423). O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 4828042): Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), com pedido liminar, apresentado por DANIEL SOARES VELOSO E OUTROS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI), por meio do qual questionam a condução das nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público para provimento do cargo de juiz substituto, inaugurado pelo Edital n. 01/2015. Os Requerentes se insurgem contra suposta "omissão (administrativa) do TJPI que se esquivou em realizar as nomeações necessárias a suprir as vacâncias existentes no defasado quadro de magistrados daquela corte em contrariedade a diversos preceitos legais e tranquila jurisprudência". Informam que são candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no certame, que objetivou prover 24 (vinte e quatro) cargos vagos de Juiz Substituto de primeira entrância, bem como formar cadastro de reserva para 48 (quarenta e oito) vagas. Destacam que duas vagas previstas no Edital n. 01/2015 não foram preenchidas; há elevado número de vacâncias de magistrados ainda não supridas com a última nomeação; e existem vagas passíveis de nomeação imediata, independente de orçamento, uma vez que não importariam em aumento de despesa. Aduzem que há quatro vagas concernentes ao aumento de despesa previsto no orçamento de 2022 (inclusão de R\$ 2.039.026,92); parte do valor relativo pedido de suplementação orçamentária e financeira (SEI n. 22.0.000005468-6) tem destinação exclusiva para nomeação; a maioria das nomeações efetivadas foram meras reposições, haja vista as exonerações, falecimentos e aposentadorias ocorridas no período; existe explícita carência de juizes no Estado; e uma exoneração não foi reposta (juiz Eduardo Laranjeira). Ressaltam que "o TJPI está entre os 3 (três) últimos tribunais brasileiros, no que se refere ao Índice de Produtividade dos Magistrados, bem como as maiores porcentagens de congestionamento de processos no que tange ao primeiro grau de jurisdição, conforme se extrai do Relatório Justiça em Números 2021-CNJ".

Registram que, "ao invés de prover os cargos ainda vagos, o TJPI está implementando a gratificação por acúmulo de acervo processual com despesas no importe de R\$ 7.022.744,21 para o pagamento da gratificação no exercício de 2022". Concluem que a conduta do TJPI implica em preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados, que teriam direito à nomeação. Diante disso, requerem: a) LIMINARMENTE E SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA i. Que o douto Relator, nos termos do art. 25 do Regimento Interno do CNJ, defira liminarmente a tutela provisória de urgência cautelar determinando que o TJPI se abstenha de realizar despesas utilizando os valores reservados para as nomeações de juízes substitutos, a saber: o orçamento de 2022 no importe de R\$ 2.039.026,92, acrescido do valor referente a suplementação orçamentária no importe de R\$ 6.500.000,00, para que não seja dada destinação diversa. b) MÉRITO i. Ao final, requer-se, nos termos do art. 95 do Regimento Interno deste Órgão, determinando ao TJPI o preenchimento imediato de 41 (quarenta e uma) vagas de Juiz substituto em razão das vacâncias e vinculação ao orçamento, utilizando-se dos aprovados no concurso público aqui em comento, observada a ordem de classificação e as regras editalícias. ii. Subsidiariamente, requer-se a determinação de que eventual abertura de concurso público fique condicionada ao preenchimento de todas os cargos vagos decorrentes de vagas que surgiram, durante a validade do certame. c) DEMAIS PEDIDOS i. A intimação do E. TJPI para, querendo, se manifestar sobre o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 94 do Regimento Interno do CNJ. Em 11/7/2022, determinei a intimação do Presidente do TJPI para que prestasse as informações preliminares necessárias à cognição do pleito (ID n. 4778404). Em resposta, o Tribunal requerido encartou manifestação aos autos, por meio da qual refuta a alegação de preterição arbitrária e imotivada, demonstra a impossibilidade de novas nomeações imediatas e registra que o concurso teve seu prazo de validade prorrogado para 9/5/2023 (ID n. 4783328 e 4789897). Em 28/7/2022, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça (DAO/CNJ), para que emitisse parecer técnico acerca da situação orçamentária do TJPI no que tange às despesas com pessoal (ID n. 4799125). Em resposta, aquele Departamento encartou Parecer aos autos (ID n. 4810087). A seguir, determinei fossem científicas as partes acerca do Parecer emitido (ID n. 4813401). É o relatório. Em sua peça recursal, os Recorrentes reiteraram os argumentos apresentados na petição inicial, bem como os pedidos inicialmente formulados. Instado a apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto (ID n. 4862369), o Tribunal requerido adotou os fundamentos colacionados nas informações preliminares prestadas (ID n. 4876869). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004200-11.2022.2.00.0000 Requerente: DANIEL SOARES VELOSO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque os Recorrentes não apresentaram nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. Por outro lado, o Recurso em tela é cabível na espécie na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ[1]. II - DO MÉRITO Conforme relatado, os Recorrentes buscam reformar a Decisão monocrática que concluiu pela impossibilidade de conhecimento da matéria pelo CNJ. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 4839416): De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano, uma vez que há nos autos elementos suficientes para o julgamento, sem necessidade de dilação probatória. Assim, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do RICNJ1. Conforme relatado, a insurgência dos Requerentes se circunscreve à suposta irregularidade na condução das nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público para provimento do cargo de juiz substituto, inaugurado pelo Edital n. 01/2015, o que conduziria ao entendimento de que o TJPI tem incorrido em preterição, arbitrária e imotivada, gerando direito subjetivo à nomeação. A princípio, cumpre ressaltar que a questão submetida à análise não é nova no Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000661-71.2021.2.00.0000, atualmente sob minha relatoria, a, então, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena enfrentou controvérsia semelhante e julgou improcedente o pedido de nomeação de candidatos que, tal como no presente feito, ostentavam classificação fora do número de vagas de provimento imediato ofertadas no certame realizado pelo TJPI. Por inteira pertinência, transcreva-se excerto da decisão monocrática proferida pela eminente Conselheira: [...] Conforme observa-se no Edital nº 01/2015, que tratou das inscrições para o referido certame, foram estabelecidas balizas orçamentárias e quantitativas para o provimento dos cargos da magistratura ofertados (Id. 4243902): 1.1.2 O provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade de serviço. 1.2 O presente concurso tem por objetivo o provimento de 24 (vinte e quatro) cargos vagos de Juiz Substituto de primeira entrância, bem como à formação de cadastro de reserva para 48 (quarenta e oito) vagas, em observância a decisão do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cargos esses cujo subsídio é de R\$ 24.818,90 (vinte e quatro mil oitocentos e dezoito reais e noventa centavos). 1.3 Das 24 (vinte e quatro) vagas ofertadas, 02 (duas) serão reservadas aos candidatos com deficiência, conforme Resolução CNJ nº 75/2009 e 05 (cinco) delas destinada aos candidatos negros, conforme Resolução CNJ nº 203/2015, de acordo com as instruções constantes do Capítulo 2 deste Edital. (grifou-se) A análise da viabilidade jurídica da pretensão dos(as) requerentes não prescinde do exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. No julgamento do RE 598.099, em 10/08/2011, o STF fixou o Tema 161 da sistemática da repercussão geral, no sentido de que "o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação". Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE-RG 598.099, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 161), concluiu que a Administração, dentro do prazo de validade do concurso, poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 945.859-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 09/06/2016) EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 598.099/MS (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 161), acerca do direito à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital. (...) 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.219.534-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25/11/2019) Distinta, contudo, é a orientação do Supremo Tribunal Federal em relação ao candidato(a) aprovado(a), mas cuja classificação alcançada se destina à formação de cadastro de reserva. Em tal hipótese, o STF assentou haver mera expectativa de direito à nomeação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CANDIDATO APROVADO PARA PREENCHIMENTO DE QUADRO DE RESERVA - NOMEAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO OU CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo. (ARE 657.722-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/05/2012) (grifou-se) No presente caso, extrai-se do referido Edital nº 01/2015 do TJPI que o certame fora destinado ao provimento de 24 (vinte e quatro) vagas de Juiz/Juíza Substituto(a) de primeira entrância e para formação de cadastro de reserva com 48 (quarenta e oito) vagas, totalizando 72 (setenta e duas) vagas. Das informações prestadas por aquela Corte, extrai-se que já foram empossados(as) 23 magistrados(as): 16 (dezesesseis) candidatos(as) advindos da ampla concorrência, 02 (dois) com necessidades especiais e 05 (cinco) candidatos(as) negros(as) (Id. 4264993, fl. 14). Conforme registrou o Tribunal requerido, apenas uma vaga prevista no Edital nº 01/2015 ainda não foi preenchida, a de número 24. Por outro lado, aquela Corte consignou "o surgimento de 10 (dez) vagas decorrentes de criação de cargos, promoção para Desembargador, falecimentos, aposentadoria e exoneração, bem como a previsão de surgimento de 3 (três) vagas decorrentes de aposentadoria compulsória em 2021" (Id. 4264993, fl. 4). [...] Como se vê, todos(as) os(as) 16 (dezesesseis) requerentes ostentam classificação fora do número de vagas de provimento imediato, 8 (oito) dos(as) quais em posição destinada à formação do cadastro reserva e 8 (oito) em classificação ainda posterior. Não há falar, portanto, em direito adquirido à nomeação para os cargos, porquanto foram os(as) petionários(as) aprovados(as) para composição de cadastro de reserva e alguns(as) até mesmo fora desse referencial. A jurisprudência deste Conselho é no sentido de não ser possível a determinação de convocação de candidatos(as) aprovados(as), nos termos em

que postulado na inicial do presente PCA, sob pena de ofensa à autonomia que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais (art. 96, I). Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Tribunal tinha a obrigação de nomear os cargos ofertados no edital que fixou as regras do concurso, tal como efetivado. Isto porque reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital. 2 - Não pode o Conselho Nacional de Justiça compelir o Tribunal de Justiça a nomear os demais candidatos aprovados da forma postulada, sob pena de malferimento da autonomia que a Constituição lhe assegura. Precedentes CNJ. (...) (Pedido de Providências 10104-85, Rel. Conselheiro Arnaldo Hossepian, j. em 03/09/2019). (grifou-se) Quanto à suposta capacidade orçamentária do TJPI para convocação dos(as) aprovados(as), aquela Corte relatou que as informações prestadas pela Secretaria de Orçamento e Finanças da instituição "dão conta da inexistência de dotação orçamentária para novas nomeações de magistrados neste ano, exceto no caso de reposição, bem como diante das restrições constantes da Lei Complementar Federal nº 173" (Id. 4264993, fl. 1). Acrescentou, ainda, que "no planejamento de curto prazo do Poder Judiciário Piauiense, materializado na Lei Orçamentária Anual (LOA 2021), não há qualquer dotação para nomeação de candidatos no exercício financeiro corrente" (Id. 4264993, fl. 17). Não se sustentam, igualmente, os argumentos no sentido de que a superveniência de novas vagas no âmbito do Tribunal, decorrentes de "exonerações, aposentadorias, falecimentos, pedidos voluntários de saída e cargos criados por lei" demandariam provimento imediato dos cargos pelos(as) requerentes. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." (AgInt no RMS 63.371/RN 2020/0095066-8, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe17/02/2021). (grifou-se) [...] (grifos no original) É de se ver, portanto, que, embora aguarde julgamento de Recurso Administrativo interposto, o feito foi julgado manifestamente improcedente, com lastro em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que não há direito adquirido à nomeação para os cargos, porquanto a aprovação se deu para além do número de vagas, e a nomeação desses candidatos se insere no âmbito de autonomia administrativa e orçamentária conferida aos Tribunais. A situação fática apresentada no presente Procedimento de Controle Administrativo não difere daquela anteriormente enfrentada. De igual forma, os ora Requerentes são candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no certame, que pretendem, com base na alegação de preterição arbitrária e imotivada e de inexistência de restrição financeira ou orçamentária, que o CNJ determine o preenchimento de cargos vagos. Razão não lhes assiste. Com efeito, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; (ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e (iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima [STF. Plenário. RE 837311/PI (repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2015]. Como se viu, os Requerentes centram sua insurgência na alegação de que haveria inequívoca necessidade de nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas. Para tanto, apontam "o reiterado surgimento de vagas desde 2017, a existência de previsão orçamentária para a convocação e nomeação e o fato do (sic) TJPI encontrar-se com índice de produtividade abaixo da média do país". Não logram êxito, todavia, em demonstrar de forma cabal que a conjuntura apresentada configura preterição que faça nascer o direito subjetivo à nomeação. Nesse ponto, cumpre colacionar excerto das informações prestadas pelo Tribunal requerido: [...] De saída, importante relembrar que, segundo o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, a investidura em cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público. No caso, no entanto, os Requerentes reconhecem, na inicial do presente Procedimento de Controle Administrativo, não terem sido aprovados entre as vagas oferecidas no edital, mas somente classificados no aludido certame. Com efeito, a jurisprudência pátria vem reconhecendo, em regra, ao candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no Edital o direito à nomeação; por outro lado, o candidato classificado além do número de vagas, como o são os Requerentes, não possuem direito à nomeação, mas mera expectativa de direito. Verifica-se, assim, que a classificação dos Autores deste Procedimento de Controle Administrativo no concurso para a magistratura do TJ-PI não lhes gera o direito de serem nomeados para as vagas nele previstas. Para o STF, quanto aos meramente classificados, só há direito subjetivo à nomeação quando fica provado que houve preterição na ordem de classificação, com a nomeação de candidatos fora da sequência, ou de pessoas estranhas à lista classificatória. É a inteligência da tese fixada em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) nº 837311: [...] Nessa linha, não se discute que existe uma premissa fundamental de ordem constitucional, segundo a qual a aprovação em concurso público tem o condão de gerar para o candidato o direito subjetivo "à não preterição" (JUSTEN FILHO, Marçal. ob. cit., p. 592), o que nos remete ao teor da Súmula 15 do STF, que dispõe que: STF. Súmula 15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Ocorre que, pela inteligência do direito à não preterição, entende-se que surgirá o direito subjetivo à nomeação para o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital apenas (i) quando a ordem de classificação for desrespeitada, ou (ii) quando as vagas existentes forem preenchidas mediante contratações precárias para o exercício das funções dos cargos públicos. No caso dos autos, contudo, não há sequer indício - quanto mais prova cabal - de ter havido preterição do direito dos Requerentes por nenhuma dessas hipóteses. Em primeiro lugar, não há qualquer alegação de subversão da ordem de classificação, o que afasta de pronto a transformação da mera expectativa de direito em direito adquirido pelos classificados por este fundamento. Em segundo lugar, tem-se que reiterar que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas os casos de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, o que não ocorreu no presente caso. Ora, em regra, no decorrer de qualquer concurso, surgem vagas decorrentes de vacância, para o quadro do serviço público, já que sempre haverá aposentadorias, exonerações, etc. Repiso, no entanto, mais uma vez, que o surgimento dessas vagas não gera direito à nomeação. No caso do concurso para magistratura do TJ-PI foram nomeados mais cargos que os previstos no edital, já que estavam previstas 24 vagas e foram nomeados 41 e empossados 31 dos candidatos, conforme informações da SEAD (ID 3449936). Daí se verifica que o Tribunal de Justiça do Piauí, ao longo do período de validade do certame em discussão, emvidou esforços para promover as nomeações de um grande número de aprovados, havendo de se reconhecer a atuação positiva do ente público no sentido de fazer cumprir a exigência constitucional para ingresso no serviço público (art. 37, II e §2º, CF) e a melhoria na prestação jurisdicional. A preterição, no entanto, que é o ponto nodal das alegações dos Autores do PCA e se configura em hipótese excepcional, não se verifica no caso. Ora, a atividade judicante é privativa do magistrado, não podendo ser exercida por qualquer outro servidor público. Assim, não há sequer possibilidade de exercício das funções do referido cargo por pessoa não advinda da lista de aprovados para o concurso específico da magistratura, o que afasta de vez a existência de preterição, no sentido que lhe atribui o STF. E aqui não há que se comparar a destinação de verba ao pagamento da Gratificação por Acúmulo de Atividade Processual a uma "preterição", em detrimento da nomeação de novos juizes. Isso porque, a suposta preterição impugnada pelo Requerente se trata de uma providência completamente lícita e insere no âmbito de auto-organização da Administração. Inclusive, a criação da mencionada gratificação é uma recomendação expressa oriunda deste Conselho Nacional de Justiça, consoante se observa da Resolução nº 75/2020, transcrita ipsis litteris: Art. 1º Recomendar aos tribunais que regulamentem o direito

de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual. Art. 2º O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore. Art. 3º A compensação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º Os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata esta Resolução deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015. Parágrafo único. Os atos normativos de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça. Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. [...] Ademais disso, as informações da SEAD no SEI 21.0.000121837-6 (ID 2921496), no qual se baseia o PCA pra alegar que ainda existem cargos ofertados no edital e ainda não preenchidos, data de 17/12/2021. Veja-se: - Nos termos do EDITAL Nº 01/2015, das 24 (vinte e quatro) vagas que foram ofertadas: \* 22 (vinte e dois) magistrados encontram-se em exercício em decorrência do referido concurso; \* VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, foi exonerada, nos termos da Portaria (Presidência) Nº 2447/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11.10.2021 ANO XLIII - Nº 9234 Disponibilização: Segunda-feira, 11.10.2021 Publicação: Terça-feira, 12.10.2021, com efeitos retroativos ao dia 13.08.2021. (link externo) \* Cargos ofertados no Edital Ainda Não Preenchidos - 01 (um). Ocorre que, conforme se verifica dos andamentos posteriores no mesmo processo SEI, no ano de 2022 já foram realizadas várias nomeações. É o que se vê nas publicações no DJe Nº 9288 (Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2022 Publicação: Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022) (ID 2976031); Nº 9294 (Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Janeiro de 2022 Publicação: Sexta-feira, 28 de Janeiro de 2022) (ID 2998572) e Nº 9304 (Disponibilização: Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022 Publicação: Sexta-feira, 11 de Fevereiro de 2022) (ID 3034965). A SEAD, no ID 3449936 do presente processo, trouxe também, de forma concisa, as informações quanto às portarias de nomeação do ano de 2022 \*\* 2022: - Portaria (Presidência) Nº 144/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de janeiro de 2022 (3231467); - Portaria (Presidência) Nº 228/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 27 de janeiro de 2022 (3231490); - Portaria (Presidência) Nº 274/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 01 de fevereiro de 2022 (3231484); - Portaria (Presidência) Nº 377/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (3231493). Finalmente, esclarece-se que o concurso ainda está no prazo de sua validade, já que foi prorrogado até 09/05/2023 pela competência da dita Presidência, conforme a Portaria (Presidência) Nº 1315/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 08 de junho de 2022. Assim, ante os esforços envidados por este TJ-PI, não se exclui a possibilidade de mais nomeações, que, no entanto, deverão observar suas possibilidades orçamentárias. Quanto a este último ponto, inclusive, relevante transcrever as informações prestadas pela Secretaria de Orçamento e Finanças prestadas no ID 3450033, em que fica clara a finalidade do pedido de orçamento suplementar e a indisponibilidade de recursos atual: A Ata 558 (2713182) da comissão constituída para elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário de 2022 aprovou a nomeação de 04 (quatro) juízes substitutos com um custo de R\$ 2.039.026,92. Ressalte-se que o montante pleiteado pela referida comissão não foi contemplado na LOA 2022, do mesmo modo, a aprovação pela comissão não obriga o Ordenador de Despesas a executar o proposto. Não obstante o orçamento aquém do solicitado, ocorreram 06 (seis) nomeações no exercício financeiro. Com isso, o Ofício nº 2754 (2983697) buscou suplementar os créditos do orçamento de 2022 para robustecê-lo a fim de atender prioritariamente ao que fora apresentado pela comissão, sem desprezar o fato de ter havido nomeações em número acima do planejado. Ademais, a SOF vem sendo manifestamente contrária a qualquer aumento de despesa com pessoal, tendo em vista a indisponibilidade de recursos. Na última análise, por meio da Informação 46664 (3417070), a sugestão apresentada por esta secretaria consistiu no 'imediato congelamento das despesas custeadas pela Fonte 100, notadamente as despesas com pessoal e diárias', na qual se insere qualquer tipo de nomeação, visando a preservar as finanças do Tribunal. Por fim, em relação ao nascimento de direito à nomeação decorrente do suposto desvio de suplementação financeira, é preciso destacar que, consoante as informações alhures transcritas e pretradas (sic) pela própria SOF, esta foi um mecanismo adotado na tentativa de atender ao quantitativo de nomeações propostas por este Poder Judiciário no projeto de LOA. Entretanto, conforme cristalinamente indicado, nem a LOA e nem a suplementação foram integralmente atendidas, inviabilizando o até mesmo as pretensões de nomeação da Administração deste Tribunal de Justiça. Ora, não se discute que o ideal seria nomear o maior número de magistrados possível, porém, a providência não se afigura possível ante a indisponibilidade de recursos, sendo que o setor competente foi expresso em sugerir o 'imediato congelamento das despesas custeadas pela Fonte 100, notadamente as despesas com pessoal e diárias, na qual se insere qualquer tipo de nomeação, visando a preservar as finanças do Tribunal'. Ainda que diferente fosse, é importante frisar: a aprovação pela comissão não obriga o Ordenador de Despesas a executar o proposto. De semelhante maneira, entendo que eventual modificação de destinação de uma suplementação financeira não possui o condão de criar uma 'preterição ilícita' apta a gerar o direito líquido e certo de nomeação de candidato meramente classificado no cadastro de reserva. Nessa toada, o julgado piauiense invocado pelos Requerentes visando dar sustentáculo ao seu pleito se trata de um precedente isolado de um único magistrado e uma única Câmara desta Corte Estadual, cuja eficácia, inclusive, encontra-se suspensa desde 2018 em decorrência de decisão da Presidência em sede de Suspensão de Liminar (SLAT nº 0703161-72.2018.8.18.0000) - a qual, a propósito, fora confirmada pelo Plenário nos autos do Agravo Interno nº 0705339-91.2018.8.18.0000. [...] (grifos e destaques no original) Ao encontro da manifestação do TJPI, tem-se o Parecer emitido pelo DAO/CNJ, que, por inteira pertinência, transcreve-se: [...] 1. Situação orçamentária do TJPI - Despesas com pessoal Cabe, inicialmente, ressaltar que este departamento não tem acesso ao sistema utilizado pelo tribunal para a administração orçamentária e financeira. Nossa análise, portanto, vale-se das informações publicadas pelo tribunal no seu portal na internet, referentes aos dados de execução orçamentária e financeira, em atendimento ao comando da Resolução CNJ nº 102/2009, que assim dispõe no seu art. 1º: Art. 1º Os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal publicarão, em seus sítios na rede mundial de computadores e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, observados as definições e prazos constantes desta Resolução: I - os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma dos Anexos I e II desta Resolução; O Anexo II - Dotação e Execução Orçamentária - referente ao mês de junho de 2022, publicado pelo Tribunal no prazo de 20 de julho de 2022, apresenta a seguinte situação em relação à dotação para despesas com pessoal: Dotação atualizada (Dotação inicial + suplementações - cancelamentos) R\$ 554.405.122,00 Despesas pagas (Até junho) R\$ 276.108.184,37 % de execução 49,80% O percentual de 49,80% de execução, no 1º semestre deste ano, da dotação orçamentária destinada ao pagamento de pessoal, embora não nos permita concluir pela sua suficiência ou insuficiência até o final do exercício, aponta para uma situação que requer cuidado especial. Inclusive, essa preocupação foi apontada na manifestação do tribunal (ID 4783328), quando se refere a que o pleito apresentado por ocasião da Proposta Orçamentária não foi atendido. Nesse mesmo sentido a preocupação da Secretaria de Orçamento e Finanças do tribunal ao recomendar o 'imediato congelamento das despesas custeadas pela Fonte 100, notadamente as despesas com pessoal e diárias', conforme registrado no mesmo ID. Este posicionamento não significa a inviabilidade de novos provimentos de cargos pelo tribunal, inclusive de juízes substitutos. É necessário, no entanto, haver prévia dotação orçamentária suficiente para as projeções das atuais despesas com pessoal e os acréscimos decorrentes dos novos provimentos, conforme estabelece a Constituição Federal, art. 169: Art. 169. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. A autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias está contida no art. 43 da Lei nº 7.552, de 10 de agosto de 2021, LDO 2022 do Estado do Piauí abaixo transcrito: Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme Lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Importante considerar que o Estado do Piauí está submetido ao Novo Regime Fiscal, com limitação para o orçamento referente as despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

do Estado. Significa dizer que não pode haver abertura de créditos suplementares e especiais para esse tipo de despesa que exceda o Teto de Gastos fixado por essa legislação, como se vê: ADCT Art. 38. Ficam estabelecidos para os exercícios de 2017 a 2026, limites individualizados para as despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas: I - do Poder Executivo; II - do Poder Judiciário; III - do Poder Legislativo; IV - do Tribunal de Contas do Estado; V - do Ministério Público do Estado; e VI - da Defensoria Pública do Estado. § 1º O limite individualizado para o valor das despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, equivalerá ao maior valor entre: I - o valor das despesas executadas no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no referido período de doze meses; e, II - o valor das despesas executadas no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária acrescido de até 90% (noventa por cento) do crescimento da Receita Corrente Líquida apurado no referido período de doze meses. [...] § 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. Conclui-se que eventuais nomeações de juízes substitutos neste exercício devem ser precedidas de demonstração de disponibilidade orçamentária nos termos do art. 169 da Constituição Federal. 2. Existência de dotação na LOA 2022 para o preenchimento de quatro vagas no importe de R\$ 2.039.026,92 Alega o requerente a existência de dotação na LOA 2022 para o preenchimento de 4 (quatro) vagas de juiz substituto no valor de R\$ 2.039.026,92, recurso para o qual requer liminar determinando ao tribunal que se abstenha de realizar despesas, reservando-o para despesas com nomeações de juízes substitutos. O tribunal reconhece ter havido esse pleito pela comissão constituída para elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, no entanto, afirma não ter sido atendido. Apesar do não atendimento do recurso, houve a nomeação de 8 (oito) juízes substitutos no presente exercício, conforme Portaria (Presidência) Nº 144/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD, de 19 de janeiro de 2022, publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí em 20 de janeiro de 2022 (ID 4777848, pg. 18), e Portaria (Presidência) Nº 228/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí em 27 de janeiro de 2022 (ID 4777848, pg. 32). Por meio da Portaria (Presidência) Nº 377/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD, de 04 de fevereiro de 2022 (ID 4777848, pg. 57), foram nomeados 4 (quatro) novos juízes substitutos, no entanto essas nomeações decorreram de desistência de nomeações anteriores, o que não altera o quantitativo de nomeações. Nessa situação, mesmo que o recurso tivesse sido atendido, não há que se falar no seu bloqueio, uma vez que as 8 (oito) nomeações implicam despesas neste exercício. Ademais, é importante salientar que, sob o ponto de vista orçamentário, não há impropriedade nas despesas executadas à conta das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, a não ser quando imputada em rubrica imprópria, situação que infringiria o art. 73 do Decreto-Lei nº 200/1967: Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei. Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo. As necessidades levantadas durante o processo de elaboração da Proposta Orçamentária servem de parâmetro para a proposição. O atendimento, no entanto, considera as possibilidades e os limites para o orçamento do estado. A alocação das dotações é feita nas ações orçamentárias dentro da classificação funcional programática, onde cada rubrica tem uma finalidade, a qual deve ser observada. Mesmo que o pleito da proposta seja integralmente atendido, a administração tem a discricionariedade na execução, considerando fatores que possam alterar o planejamento inicial. No nosso entendimento, o fato de ter sido incluída a nomeação de juízes substitutos no levantamento das necessidades não obriga a administração a executar tal despesa, considerando a situação orçamentária do tribunal no decorrer do exercício. 3. Desvio de suplementação orçamentária com destinação exclusiva para nomeação (R\$ 6.500.000,00). Alega o requerente que houve suplementação para despesas com pessoal no valor de R\$ 20.000.000,00, sendo, desse montante, R\$ 6.500.000,00 destinados à nomeação de juízes substitutos, recurso para o qual requer liminar determinando ao tribunal que se abstenha de realizar despesas, reservando-o para despesas com nomeações de juízes substitutos. O tribunal reconhece ter havido essa suplementação, no entanto, manifestou-se no sentido de que tal suplementação teve o intuito de robustecer a dotação aprovada no orçamento aquém do solicitado, a fim de atender primariamente ao que fora aprovado pela comissão constituída para elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário para 2022, sem desprezar o fato de ter havido nomeações em número acima do planejado (ID 4783328). Pelas razões já expostas no item anterior, voltamos, aqui, a opinar no sentido de não haver que se falar em bloqueio dos recursos. Primeiro, porque houve nomeações de juízes substitutos e, portanto, há necessidade do pagamento mensal das despesas decorrentes. Segundo, pelo nosso entendimento já manifestado, de que, sob o ponto de vista orçamentário, a administração tem apenas a obrigação de utilizar os créditos aprovados dentro do escopo da finalidade da rubrica, tendo a discricionariedade de priorizar as despesas, considerando a situação orçamentária do momento. É o nosso parecer. É de se ver, portanto, que não se sustentam as alegações dos Requerentes no sentido de haver dotação orçamentária para fazer frente a novas nomeações no momento, não estando o Tribunal requerido adstrito ao levantamento de necessidades inicial, desde que observada a finalidade da rubrica orçamentária. Assim, não se vislumbra ilegalidade na atuação do TJPI, que tem demonstrado prudência ante a indisponibilidade de recursos, reforçada pela recomendação de "imediato congelamento das despesas custeadas pela Fonte 100, notadamente as despesas com pessoal e diárias". Vale ressaltar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS 22.813-DF, no qual restou assentado que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e inexistência de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação (STJ. 1ª Seção. MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/06/2018). Nessa ordem de ideias, os Requerentes não possuem direito subjetivo à nomeação, a qual está sob o crivo de oportunidade e conveniência da Corte. Destarte, não foi demonstrada flagrante ilegalidade que desafie a intervenção do CNJ na gestão de pessoal da referida Corte, porquanto não comprovada a preterição arbitrária e imotivada pelo TJPI. Nesse cenário, reforça-se que a competência do Conselho Nacional de Justiça para controlar os atos administrativos dos tribunais há de ser exercida em perfeita harmonia com a autonomia que a Constituição Federal assegura aos órgãos judiciários<sup>2</sup>. Vale dizer: salvo em caso de ilegalidade, não está autorizada a intervenção do CNJ em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária, aspecto em que reafirmo não vislumbrar irregularidade, ao contrário do quanto sustentado pelos Requerentes.<sup>3</sup> Em situações como a que é objeto deste procedimento, a jurisprudência desta Casa está consolidada no sentido de prestigiar a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos Tribunais. Confira-se, a propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO CNJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O Tribunal tinha a obrigação de nomear os cargos ofertados no edital que fixou as regras do concurso, tal como efetivado. Isto porque reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital. 2 - Não pode o Conselho Nacional de Justiça compelir o Tribunal de Justiça a nomear os demais candidatos aprovados da forma postulada, sob pena de malferimento da autonomia que a Constituição lhe assegura. Precedentes CNJ. 3 - A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. 4 - Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010104-85.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/8/2019) (grifo nosso) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO DEPOIS DE PREENCHIDOS OS CARGOS OFERECIDOS NO EDITAL NÃO CONFIGURA PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA DE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES NO STJ E STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008988-44.2017.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 267ª Sessão Ordinária - julgado em 6/3/2018) (grifo nosso) RECURSO

EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CARÊNCIA DE PESSOAL. CARGOS VAGOS. ESPECIALIDADE PEDAGOGIA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. CONCURSO VIGENTE. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de analista judiciário, especialidade pedagogia, em comarcas dos polos de Marajó e Marabá/PA. 2. A existência de cargos vagos de analista judiciário na área de pedagogia no TJPA não é o bastante para configurar o direito subjetivo à nomeação dos aprovados no cadastro de reserva, sobretudo porque o Tribunal expressamente consignou que não há previsão de novas nomeações e disponibilidade orçamentária para tanto. 3. "Os aprovados em concurso público que compõem o cadastro de reserva não têm direito subjetivo à nomeação quando ausente o interesse da Administração em promover novas nomeações e/ou a disponibilidade orçamentária. Precedentes do CNJ e STJ." (PP 0004655-88.2013.2.00.0000). 4. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003180-92.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 20ª Sessão Virtual - julgado em 19/5/2017) (grifo nosso) Merece registro, ainda, o fato de que a pretensão dos Requerentes se circunscreve à esfera de interesses eminentemente individuais, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Revelam, assim, a pretensão de condicionar o interesse público à satisfação de interesses particulares, consubstanciados nas nomeações pretendidas, o que torna patente a impossibilidade de intervenção deste Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário. A jurisprudência desta Casa encontra-se firmada no sentido de que ao CNJ cabe emitir juízo apenas em demandas cujos interesses repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário, atuando em questões que revelem e visem ao interesse coletivo deste Poder e de toda a sociedade. Nesse cenário, afasta-se a possibilidade de atuação em matéria que denote natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual. Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa foi consolidada no Enunciado CNJ n. 17/2018, pelo qual se dispõe que: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0006372-04.2014.2.00.0000 - Relator Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - julgado em 10 de novembro de 2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo 200810000033473 - Relator João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - julgado em 31 de março de 2009. Recorde-se, por fim, que, a teor do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)<sup>4</sup>, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ e a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF, regra de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar desnecessariamente o Plenário deste Conselho sobre questões amplamente debatidas e decididas precedentemente. Por todo o exposto, considerando a ausência de ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino seu arquivamento liminar. Intimem-se. Brasília, data registrada em sistema. GIOVANNI OLSSON Conselheiro [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível. 2 CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004873-48.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 13ª Sessão Virtual - julgado em 24/05/2016. 3 CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017. 4 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; Como se vê, os Recorrentes insistem na tese de que o CNJ deve reconhecer a ocorrência de preterição arbitrária, dada a existência de: i) cargos vagos; ii) manifesta carência de juízes substitutos; iii) dotação orçamentária destinada à nomeação de candidatos; iv) "movimentação financeira não habitual após a suplementação orçamentária recebida pelo TJPI, em total descompasso com o motivo do pedido de suplementação". O Recurso não merece prosperar. Os Recorrentes não se desincumbiram de comprovar as irregularidades cometidas pelo Tribunal, tampouco as supostas violações aos preceitos constitucionais e normativos. Com efeito, a decisão monocrática demonstrou exaustivamente que a situação vivenciada no âmbito do TJPI não se subsume à hipótese de preterição arbitrária a ensejar a obrigatória nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no certame. Note-se que, ofertadas 24 (vinte e quatro) vagas em Edital, foram nomeados 41 (quarenta e um) e empossados 31 (trinta e um) candidatos. Por outro lado, o próprio Tribunal afirma que "o ideal seria nomear o maior número de magistrados possível, porém, a providência não se afigura possível ante a indisponibilidade de recursos". Não se desconhece que a carência de magistrados é recorrente em diversos Tribunais do país; no entanto, na linha de inúmeros precedentes desta Casa, "descabe ao CNJ ingerir na autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, sobretudo para imposição de gastos que impliquem inobservância do limite prudencial"[2]. Dessa forma, a Administração tem a discricionariedade de priorizar as despesas, considerando a situação orçamentária do momento, sendo certo que a nomeação de servidores deve observar o contexto fático e econômico, sem descuidar da necessária prudência na tomada das decisões. No que respeita à alegação de que a Decisão impugnada não refutou argumentos e provas, "sequer mencionando as resoluções que regulam regime especial de trabalho para suprir a carência que permeia no judiciário Piauiense, ou mesmo a designação de juízes titulares para responderem simultaneamente em mais de uma unidade", há que se destacar que o julgador não tem a obrigação de apreciar todo e qualquer argumento constante dos autos, mas apenas aqueles "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada".[3] Ora, não compete a este Conselho questionar as ações adotadas pelo TJPI na gestão de seu pessoal, seja mediante o pagamento de gratificação por acúmulo de acervo, seja pela instituição de regime especial, mutirões, dentre outras. É de se ver que as ações utilizadas pelos Recorrentes para fundamentar seu entendimento de carência inequívoca de magistrados são estimuladas e/ou determinadas pelo CNJ e não demonstram de forma absoluta e irrefutável a tese por eles defendida. Nessa linha, sustenta o TJPI que: "[...] não há que se comparar a destinação de verba ao pagamento da Gratificação por Acúmulo de Acervo Processual a uma 'preterição', em detrimento da nomeação de novos juízes. Isso porque, a suposta preterição impugnada pelos Requerentes/ Recorrentes se trata de uma providência completamente lícita e inserta no âmbito de auto-organização da Administração. Inclusive, a criação da mencionada gratificação é uma recomendação expressa oriunda deste Conselho Nacional de Justiça, consoante se observa da Resolução nº 75/2020" (ID n. 4876869 - grifo no original). Assim, ainda que os Recorrentes houvessem demonstrado a inequívoca necessidade de provimento dos cargos que vagaram dentro do prazo de validade do certame e após a nomeação inicial, é de se ver que a existência de disponibilidade orçamentária e financeira é condição sine qua non para que tal medida pudesse ser cogitada. Não obstante, a prova encartada aos autos, corroborada por Parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça (DAO/CNJ), é no sentido da existência de restrição orçamentária. Vale ressaltar que o DAO/CNJ verificou situação que "requer cuidado especial", tendo, inclusive, gerado a expedição de recomendação da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de "imediato congelamento das despesas custeadas pela Fonte 100, notadamente as despesas com pessoal e diárias" (grifo nosso). Registrou, ademais, a obrigatoriedade de "prévia dotação orçamentária suficiente para as projeções das atuais despesas com pessoal e os acréscimos decorrentes dos novos provimentos, conforme estabelece a Constituição Federal, art. 169". Salientou, ainda, que "a administração tem apenas a obrigação de utilizar os créditos aprovados dentro do escopo da finalidade da rubrica, tendo a discricionariedade de priorizar as despesas, considerando a situação orçamentária do momento". Por sua vez, o TJPI demonstrou a atual indisponibilidade de recursos para fazer frente a eventual aumento de despesas, mas atuou de forma a viabilizar novas nomeações, uma vez que o prazo de validade do Concurso em epígrafe foi prorrogado até 9/5/2023 (ID n. 4789897). Por fim, cumpre consignar que o Plenário do CNJ conheceu e negou provimento ao Recurso Administrativo interposto no PCA n. 0000661-71.2021.2.00.0000, mencionado como paradigma na decisão monocrática. Senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INCURSÃO EM MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO À SATISFAÇÃO DE INTERESSES PARTICULARES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17/2018. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O Supremo

Tribunal Federal assentou o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas, em classificação destinada à formação de cadastro de reserva, não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. II - O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. III - Na situação sub examine não há falar em direito adquirido à nomeação para os cargos, porquanto os Recorrentes foram aprovados para composição de cadastro de reserva e alguns até mesmo fora desse referencial. IV - A jurisprudência deste Conselho é no sentido de não ser possível a determinação de convocação de candidatos aprovados, sob pena de ofensa à autonomia administrativa e orçamentária que a Constituição Federal outorgou aos Tribunais no exercício de seus atos de gestão (art. 96, I). V - Não há margem sequer para a edição de recomendação, haja vista a pretensão dos Recorrentes de condicionar o interesse público à satisfação de interesses particulares, consubstanciados nas nomeações pretendidas. VI - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VII - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000661-71.2021.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/8/2022) Nesse cenário, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões diversas, capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantenho-a integralmente, com os acréscimos ora expendidos. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. [2] CNJ - QO - Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008910-11.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 68ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 9/9/2022; CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009156-07.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/6/2022. [3] Artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.